

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 - PROCESSO Nº 408/2023 DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE FLUMINENSE - CIDENNF

Ref.: Edital da Concorrência Pública nº 001/2023 - Processo nº 408/2023 - Republicação de 06/01/2026. Concessão dos serviços públicos de operação, manutenção, adequação, reforma e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos Municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva e Quissamã, no Estado do Rio de Janeiro.

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima de capital aberto com registro junto a Comissão de Valores Mobiliários na categoria “B” organizada e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º Andar, Sala 1, Edif. Plaza São Lourenço, Bairro Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (“Requerente”), vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (“Lei Geral de Licitações”)¹ e no item 10.5 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2023 - Processo nº 408/2023 em referência, republicado em 06/01/2026 (“Edital” e “Licitação”), por meio de seu representante subscrito (**Doc. 1**), apresentar

IMPUGNAÇÃO

¹ De acordo com o preâmbulo e com o item 7.h do Edital, a licitação é regida pela Lei nº 14.133/2021.

ao Edital, cujo objeto é a outorga de Concessão dos serviços públicos de operação, manutenção, adequação, reforma e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos Municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva e Quissamã, no Estado do Rio de Janeiro (“Municípios Consorciados”), integrantes do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Nordeste Fluminense - CIDENNF (“Poder Concedente” ou “CIDENNF”), a ser prestada pela futura Concessionária (“Concessão” ou “Projeto”), nos termos do item 4 do Edital, pelos fundamentos de fato e direito a seguir.

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. O art.164 da Lei Geral de Licitações dispõe que qualquer *“pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

2. O item 10.5 do Edital, igualmente, dispõe que: *“O presente EDITAL poderá ser impugnado quanto a possíveis falhas ou irregularidades, por qualquer cidadão, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de abertura dos ENVELOPES, devendo a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis.”*.

3. Como será detalhado nos tópicos a seguir, o Edital contém vícios e irregularidades que tornam forçosa a sua republicação, a saber:

- a. Obrigação de substituição de tubulações de cimento amianto existentes no sistema de abastecimento de água, sem os dados e as informações que permitam o seu dimensionamento e precificação;
- b. Designação de Ente Regulador que não cumpre os requisitos mínimos do art. 21 da Lei nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico” ou “LNSB”), com redação dada pela Lei nº 14.026/2020 (“Novo Marco”);

- c. **Qualificação econômico-financeira: admissibilidade de demonstrações contábeis intermediárias sem previsão estatutária;**
- d. **Ausência de tratamento expresso ao risco de atos de hostilidade e vandalismo em áreas da Concessão sob controle de grupos armados ou milícias;**
- e. **Adoção de mecanismos de regulação discricionária em contrato sujeito à regulação contratual.**

4. É necessária a correção dos vícios acima apontados, a fim de que o certame prossiga regularmente, com a devida republicação do Edital e devolução de prazo às licitantes, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021² e do Preâmbulo do Edital³.

5. Quanto à tempestividade, veja-se que a entrega dos envelopes no âmbito da Licitação está agendada para 13/02/2026, conforme Preâmbulo do Edital⁴. Dessa forma, é plenamente tempestiva a impugnação apresentada na presente data.

II. IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DAS TUBULAÇÕES DE CIMENTO AMIANTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

6. Como é sabido, na republicação de 16/04/2025, o Edital incluiu uma obrigação no item 18.6, que deveria ser prevista pela Concessionária no Programa de Execução: *“18.6. O PROGRAMA DE EXECUÇÃO deverá estabelecer prazo e condições para a substituição integral das tubulações de cimento amianto existentes no sistema de*

² Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

³ “Caso as alterações ao EDITAL impliquem, inquestionavelmente, modificações na apresentação ou formulação das propostas, será reaberto prazo igual ao originalmente estipulado para entrega de novas propostas. Do contrário, será apenas considerado como retificação.”

⁴ “Os ENVELOPES contendo os DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO E GARANTIA DE PROPOSTA (ENVELOPE 1), a PROPOSTA COMERCIAL e anexos (ENVELOPE 2) e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE 3), necessários à participação da LICITANTE nesta LICITAÇÃO, deverão ser entregues, impreterivelmente, no dia 13 de fevereiro de 2026 (sexta-feira), às 10h, no endereço: Rua Baltazar Carneiro, nº 200, Centro, Campos dos Goytacazes (RJ), CEP 28.035-211.”

abastecimento de água em todos os MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, por materiais que atendam às normas técnicas vigentes e garantam a segurança sanitária e ambiental.”

7. Não obstante, a referida obrigação não veio acompanhada de dados e informações que permitissem o seu dimensionamento e a sua devida precificação pelas licitantes. Por esse motivo, foi apresentada representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (“TCE/RJ”), que proferiu a seguinte determinação ao CIDENNF, conforme Acórdão nº 058888/2025-PLEN, no âmbito do Processo 218185-6/2025⁵ (Doc.2):

III.2. Disponibilize o anteprojeto aos licitantes interessados, contendo todos os dados e informações necessárias para viabilizar o adequado planejamento técnico, operacional e econômico-financeiros, de modo a subsidiar a substituição integral das tubulações de amianto existentes no sistema de abastecimento de água dos municípios consorciados. Tal providência visa garantir a correta formação de preços nas propostas comerciais, em conformidade com o disposto no art. 6º, XXIV, da Lei nº 14.133/21, assegurando transparência, previsibilidade e isonomia no processo licitatório.

8. Em sua correta avaliação, o Conselheiro Relator reputou a insuficiência de dados técnicos no Edital como uma violação ao disposto no art. 18, XV, da Lei nº 8.987/1995 (“Lei de Concessões”) e no art. 6º, XXIV, da Lei Geral de Licitações, que exigem a apresentação de elementos mínimos do anteprojeto para caracterização adequada do objeto e estimativa dos investimentos. A falta dessas informações, segundo o Conselheiro Relator, *“pode resultar em formulação de propostas superestimadas ou subestimadas, o que provocaria à necessidade de futuros reequilíbrios econômico-financeiros, com potenciais ônus ao Poder Concedente e os usuários”*.

9. Nesse contexto, o Poder Concedente excluiu o antigo item 18.6 da versão do Edital republicada em 06/01/2026. Não obstante, em sentido oposto à determinação do órgão de controle, o Poder Concedente fez constar do Preâmbulo do Edital republicado uma justificativa à determinação do TCE/RJ, de modo a não apenas informar a inexistência de cadastros técnicos fidedignos relativos às tubulações construídas com cimento amianto, mas também a reinserir uma obrigação de substituição das referidas redes no curso da Concessão, a despeito da decisão do TCE/RJ. Veja-se:

⁵ Conselheiro Relator Marcio Henrique Cruz Pacheco. Sessão de 18 de dezembro de 2025.

No mesmo sentido, em atenção a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos dos processos n° 218.185-6/25, e em razão da ausência de fidedignidade dos cadastros técnicos relativos as redes de distribuição com cimento amianto, não será exigida no decorrer do processo licitatório a apresentação de prazos e condições para a substituição integral das tubulações de cimento amianto. A referida substituição das tubulações de cimento amianto deverá ocorrer gradualmente no curso da execução contratual, nos termos previstos no contrato e na legislação e nas normas técnicas específicas e sob acompanhamento dos técnicos dos municípios, fiscais do contrato e do ENTE REGULADOR. (sem destaque no original)

10. Em outras palavras: o Poder Concedente reinseriu no Edital uma obrigação de substituição de tubulações de cimento amianto, limitando-se a descrever que deverá ocorrer gradualmente no curso da execução contratual. Novamente, sem munir as licitantes dos dados necessários ao correto dimensionamento da obrigação, o que, mais uma vez, suscita o risco apontado pelo TCE/RJ de que as propostas venham a ser formuladas de maneira superestimada ou subestimada, provocando a necessidade de futuros reequilíbrios econômico-financeiros, com potencial oneração do próprio Poder Concedente e dos usuários.

11. Note-se que a jurisprudência do TCE/RJ e do Tribunal da Contas da União (“**TCU**”) é uníssona em relação à necessidade de prover às licitantes informações suficientes para caracterização das obras, de modo a permitir o dimensionamento de tais intervenções nas respectivas propostas. Veja-se, nesse sentido, o Voto GC-7 proferido pela Conselheira Relatora Marianna M. Willeman no Processo n° 827.861-4/16 do TCE/RJ, sessão de 17/08/2017, que referencia a jurisprudência consolidada do TCU:

Entretanto, considero o projeto básico indispensável na hipótese, apesar dos temperamentos apresentados pelo jurisdicionado. A complexidade do objeto licitado requer que sejam especificados seus detalhes e suas características para definir as condições de disputa.

[...]

O projeto básico que acompanha os autos não foi reputado suficiente ante a dimensão do objeto e o prazo da concessão, motivo pelo qual foram solicitadas informações adicionais ao Poder Concedente, cuja resposta deixa transparecer que referidos aspectos não foram considerados previamente ao início do procedimento licitatório.

É extensa a jurisprudência do TCU a respeito da matéria:

Em processos de outorga de concessão, é necessária a apresentação de especificações técnicas essenciais para a caracterização dos investimentos mínimos obrigatórios, contendo o padrão de acabamento, a qualidade dos materiais e outras informações necessárias para subsidiar a elaboração das propostas pelos licitantes. Acórdão 157/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Os estudos de viabilidade desenvolvidos para fundamentar a tarifa máxima a ser exigida em concessão rodoviária devem considerar, no mínimo, os elementos do projeto básico que permitam a plena caracterização dos investimentos previstos para serem despendidos no período da concessão, com o dimensionamento das soluções de pavimentação e com orçamento dos investimentos detalhado, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados e demonstrados (art. 18, incisos IV e XV, da Lei 8.987/1995) . Acórdão 684/2010-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Os estudos de viabilidade desenvolvidos para fundamentar a tarifa máxima a ser exigida em concessão rodoviária devem considerar, no mínimo, os elementos do projeto básico que permitam a plena caracterização dos investimentos previstos para serem despendidos no período da concessão, com o dimensionamento das soluções de pavimentação e com orçamento dos investimentos detalhado, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados e demonstrados (art. 18, incisos IV e XV, da Lei 8.987/95). Acórdão 683/2010-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, deve haver projeto básico com elementos mínimos que permitam a caracterização da obra, tanto para atender aos mandamentos legais como para aumentar a precisão do investimento orçado e garantir a participação de um maior número de interessados no processo licitatório. Acórdão 2047/2006-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Embora a concessão importe em desoneração do município, o procedimento licitatório se submete a requisitos legais que visam, em última análise, a preservar o interesse público. As consequências de uma contratação que importe na realização de obras não precedida de Projeto Básico - ou em que esse seja insuficiente - são sempre danosas para a Administração, podendo gerar atrasos, inadequações na execução contratual, imbróglis ambientais, ineficiência dos serviços prestados, dentre outros aspectos

12. Para que as licitantes possam dimensionar e precificar a obrigação de substituir as redes de cimento amianto de maneira assertiva, deve-se (i) informar, no mínimo e com exatidão, a extensão da rede de cimento amianto existente, por meio da disponibilização dos respectivos cadastros municipais, e a localização de tais redes;

ou, alternativamente, (ii) incluir no Edital um parâmetro objetivo para balizar a precificação isonômica de propostas e conferir segurança jurídica ao projeto, como, por exemplo, indicar o percentual de redes construídas com cimento amianto em relação à extensão total das redes de abastecimento de água existentes, com previsão de reequilíbrio econômico-financeiro em caso de subdimensionamento, ou indicar um valor teto a ser considerado pelas licitantes em suas propostas comerciais para substituição de redes de cimento amianto, com previsão de reequilíbrio econômico-financeiro caso tal valor seja ultrapassado.

13. E, considerando o impacto da nova obrigação no planejamento das Propostas Comerciais, para qualquer das alternativas que se pretenda adotar, haverá obrigatoriedade de devolução de prazo às licitantes, para que possam estruturar adequadamente o seu planejamento técnico, operacional e econômico-financeiro, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Geral de Licitações⁶.

14. Veja-se que a Requerente solicitou a essa d. Comissão de Licitação, por meio de pedido de esclarecimento submetido em 21/01/2026, a confirmação de que a substituição das redes de cimento amianto - prevista como obrigação somente no Preâmbulo do Edital, sem qualquer especificação adicional - será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária. Em resposta divulgada em 27/01/2026, conforme Ata de respostas a esclarecimentos nº 005 (Doc.3), a Comissão de Licitação assim se manifestou:

Conforme consta no edital a referida substituição das tubulações de cimento amianto deverá ocorrer gradualmente no curso da execução contratual, nos termos previstos no contrato e na legislação e nas normas técnicas específicas e sob acompanhamento dos técnicos dos municípios, fiscais do contrato e do ente regulador.

Estão expressamente definidos no edital e em seus anexos os quantitativos e parâmetros mínimos de substituição de tubulações em geral, que integram a modelagem econômico-financeira do projeto e devem ser considerados pelos licitantes na formulação de suas propostas.

Na hipótese de, por fatos supervenientes devidamente caracterizados e comprovados, serem exigidas intervenções que excedam os quantitativos e parâmetros previstos no Edital e em seus anexos, e

⁶ Art. 55. [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

desde que configurada efetiva alteração das condições originalmente consideradas na modelagem, a Concessionária poderá, nos termos contratuais, formular pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observados rigorosamente os pressupostos materiais e procedimentais estabelecidos no instrumento de concessão.

15. Primeiramente, não é possível presumir que os quantitativos de “substituição de tubulações em geral” abarquem automaticamente a substituição das tubulações de cimento amianto, até porque esta última envolve obrigações mais gravosas e custos unitários superiores, decorrentes de normas técnicas específicas para manuseio de material com potencial risco à saúde; exigências ambientais e de segurança ocupacional mais rigorosas; destinação e logística diferenciadas para descarte de resíduos contendo amianto; e maior complexidade operacional e cronogramas mais longos.

16. Ao não fornecer qualquer quantitativo, diagnóstico ou premissa mínima sobre a existência e distribuição da rede em cimento amianto, o Edital impede que os licitantes considerem tal substituição na formulação das propostas, o que comprova que esses custos não estão contemplados na modelagem econômico-financeira, diferentemente do que ocorre com as demais tubulações.

17. Em segundo lugar, a resposta ao esclarecimento condiciona o cabimento de pedido de reequilíbrio à configuração de fato superveniente e, se materializado esse fato, autoriza a formulação de pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro - ao invés de confirmar objetivamente o cabimento do reequilíbrio, tal como questionado na pergunta. Essa resposta é insuficiente para prover aos licitantes a necessária segurança jurídica para disputar o certame, na ausência dos dados e informações que permitam o dimensionamento da obrigação.

18. Nesse contexto, requer-se que: (i) o CIDENNF informe com exatidão a extensão da rede de cimento amianto existente, por meio da disponibilização dos respectivos cadastros municipais, e a localização de tais redes; ou, alternativamente, (ii) inclua no Edital um parâmetro objetivo para balizar a precificação isonômica de propostas; sendo que, em qualquer uma dessas hipóteses, será necessária a devolução de prazo às licitantes, pois a alteração comprometerá a formulação de propostas; ou, ainda,

(iii) que confirme o entendimento de que a substituição das redes de cimento amianto será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro à Concessionária.

III. DESIGNAÇÃO DE ENTE REGULADOR QUE NÃO CUMPRE OS REQUISITOS MÍNIMOS DO ART. 21 DA LNSB

19. Na atual versão do Edital, o Ente Regulador deixou de ser a AGENERSA e passou a ser a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos, órgão integrante da estrutura administrativa interna do CIDENNF.

20. Nos termos do art. 21 da Lei Nacional de Saneamento Básico, com redação dada pelo Novo Marco, a função de regulação dos serviços públicos de saneamento básico deve ser desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, observados os princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

21. Embora o Estatuto do CIDENNF tenha sido recentemente alterado para prever que a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos seria um órgão “de natureza técnica e autônomo”, dotado de independência decisória e autonomia administrativa, técnica, funcional e financeira (art. 47-A), a mera atribuição formal dessas qualificações estatutárias não é suficiente para caracterizar o atendimento ao modelo legal de regulação independente exigido pelo marco legal do saneamento.

22. Isso porque a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos não constitui entidade autárquica distinta, mas sim órgão interno de uma associação pública interfederativa que exerce, simultaneamente, funções típicas de poder concedente, planejador, articulador, executor de políticas públicas e, inclusive, de contratante e gestor de contratos administrativos. A inserção da função regulatória dentro da mesma pessoa jurídica responsável pela estruturação, contratação e eventual fiscalização contratual da Concessão compromete, por definição, a segregação institucional mínima exigida pelo art. 21 da LNSB.

23. Note-se que a exigência de natureza autárquica para entidades reguladoras infranacionais de serviços de saneamento básico é reiterada na Norma de Referência nº 04/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (“**ANA**”), aprovada pela Resolução ANA nº 177/2024 (“**NR-4**”), que dispõe sobre práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais (ERIs) que atuam no setor de saneamento básico.

24. De acordo com o art. 2º, V, da NR-4, entidade reguladora infracional consiste, por definição, em “**entidade de natureza autárquica** à qual o titular dos serviços de saneamento básico tenha atribuído competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico”. No mesmo sentido, o art. 10 dispõe que “a função de regulação, **desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, técnica, funcional e financeira**, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, bem como aos demais princípios da administração pública”.

25. Ainda que se reconheça o esforço normativo de conferir mandatos fixos aos diretores, estabelecer critérios técnicos de nomeação e prever fontes de custeio vinculadas, a regulação exercida por órgão interno do próprio poder concedente ou de sua estrutura administrativa indireta não se confunde com a regulação por entidade autárquica independente, nos termos exigidos pela legislação federal. A independência decisória pressuposta pelo Novo Marco não se limita à proteção formal dos dirigentes contra exoneração arbitrária, mas envolve autonomia institucional real, com personalidade jurídica própria e ausência de subordinação administrativa, hierárquica ou funcional.

26. No caso concreto, a Diretoria Colegiada de Regulação:

- integra a estrutura administrativa básica do CIDENNF;
- tem seus membros nomeados pelo Presidente do Consórcio, com aprovação da Assembleia Geral composta pelos Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados;

- depende, para aspectos essenciais de sua atuação (como criação de cargos, concursos, orçamento e organização administrativa), de deliberação da própria estrutura política do Consórcio.

27. Esse arranjo fragiliza a imparcialidade regulatória, amplia o risco de captura política e institucional da função reguladora e viola o modelo de regulação independente consagrado pelo Novo Marco Legal do Saneamento, além de comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória necessárias à estruturação de contratos de concessão de longo prazo.

28. Em vista dessa situação, a Requete submeteu pedido de esclarecimento a essa d. Comissão de Licitação em 21/01/2026 (**Doc.3**), com vistas a compreender de que forma a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos asseguraria independência decisória e autonomia administrativa em relação ao Poder Concedente, bem como se haveria previsão de convênio, delegação ou outro instrumento jurídico com entidade reguladora autárquica independente para o exercício das funções regulatórias, incluindo a de fiscalizar a execução dos serviços, administrar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, conduzir revisões contratuais e aplicar penalidades.

29. Em sua resposta, proferida em 22/01/2026, a d. Comissão de Licitação não esclareceu os questionamentos apresentados, limitando-se a transcrever a literalidade de dispositivos do Estatuto do CIDENNF, os quais não asseguram a independência real do regulador.

30. O breve racional que consta da resposta dispõe que:

[...] A nomeação de membros da Diretoria Colegiada de Regulação com aprovação pela Assembleia Geral do Consórcio Público segue padrão institucional de entes reguladores, inclusive da própria AGENERSA, que, conforme o art. 7º da Lei Estadual n.º 4.556/2005, tem seus membros indicados pelo Governador do Estado e aprovado pela Assembleia Legislativa. [...]

31. Ora, a equiparação da Assembleia Geral do CIDENNF, órgão interno de sua estrutura administrativa, com a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, não poderia ser mais descabida. A separação dos Poderes (no caso, entre Poder Executivo e Poder Legislativo) é uma cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 60, § 4º, III), de modo que a independência da Assembleia Legislativa (Poder Legislativo) em relação ao Governo do Estado (Poder Executivo e poder concedente de uma concessão) é inquestionável. O mesmo não pode se dizer em relação à estrutura administrativa interna de um consórcio público, em que não há independência entre Assembleia Geral e Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos.

32. Note-se que o TCE/RJ já se manifestou sobre a necessidade de independência e autonomia de entidade reguladora de serviços de saneamento básico, conforme determinação imposta ao Prefeito de Barra do Piraí, em decorrência de representação em face de edital de concessão dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário⁷:

VOTO:

[...]

V - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Barra do Piraí, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES, sendo certo que a verificação do seu cumprimento poderá ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura ação de fiscalização:

[...]

1. Previamente à instauração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto:

[...]

c) Faça constar no Edital, de forma clara, a configuração da autonomia e independência decisória da entidade reguladora que atuará na fiscalização e regulação da concessão pretendida;

33. Dessa forma, a substituição da AGENERSA por órgão interno do CIDENNF como Ente Regulador não atende ao disposto no art. 21 da LNSB, razão pela qual se impõe a correção do Edital para restabelecer a atuação de entidade reguladora autárquica independente ou, alternativamente, prever a delegação da função regulatória a agência reguladora que atenda plenamente aos requisitos legais.

⁷ TCE-RJ nº 244.306-2/21, Voto GCS-3, Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Gherren, sessão de 23.mai.2022.

34. Note-se, ademais, que ainda que o Estatuto do CIDENNF atribua formalmente à Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos a qualificação de órgão “técnico e autônomo” (art. 47-A), a análise sistemática do Estatuto evidencia que a Assembleia Geral exerce poderes estruturantes, revisores e condicionantes sobre a atuação regulatória, o que compromete a exigida independência decisória prevista no art. 21 da LNSB.

35. O Estatuto atribui à Assembleia Geral competência para aprovar a fixação, revisão e reajuste de tarifas e outros preços públicos (art. 23, XI), matéria que, à luz do marco legal do saneamento, constitui núcleo essencial da função regulatória técnica e independente. Esse desenho institucional revela sobreposição de competências entre a instância política do Consórcio e o suposto órgão regulador, incompatível com o modelo de regulação independente exigido pela Lei Nacional de Saneamento Básico.

36. Não bastasse, o Contrato de Concessão confere prerrogativas ao Ente Regulador e ao Poder Concedente que, por si só, já comprometem a segurança jurídica da Concessão, mas à luz da designação de um órgão regulador integrante da estrutura administrativa interna e direta do Poder Concedente, tornam o projeto manifestamente ilegal.

37. As Cláusulas 19.5, 19.6 e 19.7 do Contrato de Concessão conferem poderes de interferência ao Ente Regulador e ao Poder Concedente em matéria de reajuste tarifário:

19.5 O pedido de REAJUSTE TARIFÁRIO também será encaminhado para o PODER CONCEDENTE que poderá, caso entenda pertinente, em até 05 (cinco) dias do encaminhamento das memórias de cálculo elaboradas pela CONCESSIONÁRIA, manifestar-se junto ao ENTE REGULADOR a propósito dos cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA.

19.6 Caso o ENTE REGULADOR manifeste-se contrariamente ao pedido de REAJUSTE TARIFÁRIO, deverá fazê-lo de forma amplamente motivada com a indicando dos valores de TARIFAS que entende regulares e os cálculos que os embasaram, e, antes da publicação oficial de resolução sobre REAJUSTE TARIFÁRIO, deverá abrir prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CONCESSIONÁRIA.

19.7 Com a manifestação da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá se manifestar em 05 (cinco) dias, e, após a referida

manifestação, a conclusão final da análise do pedido de REAJUSTE TARIFÁRIO deverá ser finalizado pelo ENTE REGULADOR no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

38. O reajuste tarifário consiste em procedimento de atualização monetária, voltado recompor o valor da tarifa em face de variações inflacionárias. O reajuste é essencial para a viabilidade da prestação dos serviços concedidos, pois assegura que o valor das tarifas acompanhará as variações inflacionárias sobre os preços da economia. Diferentemente de um reequilíbrio econômico-financeiro, a aplicação do reajuste independe da avaliação sobre a materialização de riscos, sendo um procedimento automático homologado pelo Regulador.

39. A Norma de Referência nº 9 da ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 228/2024, que dispõe sobre os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (“**NR-9**”), confirma esse racional. Segundo a definição do art. 3º, XVI, o reajuste tarifário, no modelo de regulação contratual, compreende o processo da recomposição inflacionária da tarifa estabelecida no contrato. Além disso, nos termos do art. 16, quando o cálculo do reajuste for realizado pelo prestador, a entidade reguladora infranacional somente poderá questionar os cálculos apresentados, e apenas na hipótese de comprovar, de forma fundamentada, que houve erro no cálculo da tarifa base ou descumprimento dos prazos ou data-base previstos, procedendo à homologação quando os prazos forem atendidos.

40. Nesse sentido, o Regulador deveria homologar o reajuste tarifário anual, exceto se o cálculo de aplicação do índice de reajuste às tarifas estiver incorreto, ou se houver descumprimento dos prazos ou data-base previstos. Em caso de erro, o Regulador deveria proceder à sua correção e homologar o reajuste, sempre observado o prazo de 30 dias previsto na Cláusula 19.4.

41. Com a designação da Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos como ente regulador do Contrato, o risco de parcialidade decisória e ingerência indevida sobre a homologação dos reajustes se torna latente. A redação contratual permite que o Poder Concedente opine sobre os reajustes e que o Ente Regulador se manifeste

contrariamente à sua aplicação, o que agrava o risco de se ter um órgão interno do CIDENNF como regulador.

42. Conclui-se que, na prática, o arranjo institucional proposto na versão republicada do Edital inviabiliza a existência de independência decisória plena do regulador, pois esse último atuará sob permanente influência política, em violação direta ao art. 21 da Lei nº 11.445/2007.

IV. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: ADMISSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INTERMEDIÁRIAS SEM PREVISÃO ESTATUTÁRIA

43. Conforme se extrai do Edital e de suas sucessivas republicações, originalmente exigia-se para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, nos termos do item 20.3.1, “f”, que a licitante que tivesse sofrido alteração de capital social após a apuração do balanço patrimonial apresentasse a documentação de alteração do capital devidamente registrado na Junta Comercial.

44. Tal previsão foi objeto de questionamento por licitantes e acabou sendo acertadamente excluída do Edital, não constando da versão atualmente republicada. Tal exclusão se mostrou acertada porque a Lei de Licitações admite tão somente a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em **diminuição** de sua capacidade econômico-financeira, nos termos do art. 69, § 3º, da Lei de Licitações.

45. Ocorre que, na Ata de respostas a esclarecimentos nº 004, de 23/01/2026 (Doc.4), a Comissão de Licitação trouxe de volta a violação ao art. 69, § 3º, da Lei de Licitações⁸, ao admitir, em caráter excepcional, a apresentação de demonstrações

⁸ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...] § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

contábeis intermediárias como documento complementar à análise da qualificação econômico-financeira:

PERGUNTA

O item 20.3.1, alínea “f”, do Edital estabelece que, em caso de consórcio, a comprovação do patrimônio líquido mínimo deverá ocorrer “por meio da soma dos patrimônios líquidos das empresas que o compõem, até a data de entrega dos ENVELOPES”.

O mesmo instrumento exige, para fins de habilitação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Diante dessa sistemática, entende-se que:
os balanços encerrados dos dois últimos exercícios constituem a base formal obrigatória de comprovação contábil;
a expressão “até a data de entrega dos ENVELOPES” tem por finalidade assegurar que a aferição do patrimônio reflita, tanto quanto possível, a situação econômica atual das licitantes no momento do certame, especialmente em hipóteses de consórcio;
assim, é compatível com o Edital o entendimento de que, sem prejuízo da apresentação dos balanços exigidos, a LICITANTE possa complementar a comprovação do patrimônio líquido mediante a apresentação de balancete ou demonstração contábil intermediária regularmente escriturada, exclusivamente para evidenciar a posição patrimonial mais atual na data de entrega dos envelopes, sem que isso implique substituição dos balanços formais exigidos.

Solicita-se a confirmação desse entendimento, de modo a permitir que a comprovação do patrimônio líquido em consórcio reflita de forma mais fidedigna a capacidade econômico-financeira efetiva das empresas na data do certame, em consonância com a finalidade da exigência editalícia.

RESPOSTA

A expressão “até a data de entrega dos envelopes” tem por finalidade assegurar que a comprovação da capacidade econômico-financeira, especialmente em se tratando de consórcios, reflita a situação patrimonial existente no momento do certame.

Nesse contexto, admite-se a apresentação de demonstração contábil intermediária exclusivamente como documento complementar, desde que não substitua os balanços exigidos, esteja regularmente escriturada e assinada por profissional habilitado. Tal entendimento encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e está alinhado ao entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, que admitem a utilização de demonstrações contábeis intermediárias como complemento à análise da habilitação econômico-financeira, desde que preservados os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital.

46. A resposta proferida pela Comissão de Licitação carece de delimitação essencial, ao deixar de exigir o requisito reconhecido e reiterado pelo Tribunal de Contas da União: a existência de previsão expressa no estatuto ou contrato social da licitante autorizando a elaboração de balanços ou demonstrações contábeis intermediárias.

47. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a utilização de demonstrações contábeis intermediárias para fins de habilitação econômico-financeira não é livre, sendo admissível apenas quando: (i) não substituam o balanço patrimonial exigido no edital; (ii) estejam regularmente escrituradas e assinadas por profissional habilitado; e (iii) encontrem respaldo no estatuto ou contrato social da empresa, que deve prever a possibilidade de elaboração de balanços intermediários. Nesse sentido:

Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações.

Acórdão 2994/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 23/11/2016. Jurisprudência Seleccionada.

48. A ausência dessa ressalva na resposta ao esclarecimento cria um vácuo normativo relevante, capaz de gerar tratamento desigual entre licitantes, na medida em que empresas cujos atos constitutivos não autorizam a emissão de balanços intermediários poderiam se beneficiar indevidamente dessa faculdade; além de causar risco à vinculação ao edital, uma vez que a regra de habilitação econômico-financeira passa a ser alterada por resposta a esclarecimento sem o devido grau de precisão normativa; e insegurança jurídica quanto aos critérios que serão efetivamente adotados pela Comissão de Licitação na análise da documentação.

49. Diante disso, requer-se que seja retificada a resposta ao esclarecimento e o Edital, de modo a eliminar qualquer ambiguidade quanto aos requisitos aplicáveis, assegurando tratamento isonômico e critérios objetivos de habilitação econômico-financeira.

V. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO AO RISCO DE ATOS DE HOSTILIDADE E VANDALISMO EM ÁREAS DA CONCESSÃO SOB CONTROLE DE GRUPOS ARMADOS OU MILÍCIAS

50. A matriz de riscos do Contrato de Concessão não aloca o risco específico de atos de hostilidade e vandalismo que venham a ser praticados em áreas da Concessão sob controle de grupos armados ou milícias.

51. O Anexo VII do Edital, correspondente ao Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, limita-se a afirmar o quanto segue:

Art. 71. Salvo causas de força maior ou defeitos existentes nas instalações públicas, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a manter de forma permanente a prestação dos serviços.

Art. 72. A CONCESSIONÁRIA poderá suspender temporariamente os serviços quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;

52. Em vista de tais dispositivos, bem como da inviabilidade prática de acesso às áreas sob controle de grupos armados, durante as sucessivas republicações do Edital foi apresentado pedido de esclarecimento - conforme Ata de respostas a esclarecimentos nº 03, de 28/01/2025 (**Doc.5**) - para confirmar que, caso verificadas situações de caso fortuito (e.g. atos de hostilidade e atos de vandalismo em áreas controladas por grupos armados/milícias) que impedissem a Concessionária de acessar determinadas áreas para a prestação dos serviços, a Concessionária estaria eximida de responsabilidade, inclusive para fins de aplicação dos indicadores de desempenho, desde que comunicasse a situação de insegurança à Agência Reguladora, nos termos dos artigos 71 e 72, I, do Regulamento de Serviços, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

53. Ocorre que a resposta da Comissão de Licitação fez permanecer a situação de insegurança jurídica, ao afirmar que a impossibilidade de prestação dos serviços pela Concessionária em decorrência de atos de hostilidade e atos de vandalismo em áreas controladas por grupos armados/milícias não ensejaria isenção de responsabilidade:

O entendimento está incorreto, permitindo o inciso I do artigo 72 do Regulamento da Prestação dos Serviços a suspensão (e não isenção de responsabilidade), desde que mediante comunicação. Ademais, análise quanto a situações específicas para fins de apuração de responsabilidade da concessionária e possibilidade regular de suspensão do serviço devem ser feitas com a análise do caso concreto e pelo órgão competente.

54. Ora, a interpretação adotada pela Comissão de Licitação esvazia o conteúdo normativo dos artigos 71 e 72, I, do Regulamento dos Serviços, ao admitir a suspensão da prestação apenas em caráter formal, sem qualquer repercussão quanto à responsabilização da Concessionária ou à aplicação dos indicadores de desempenho, mesmo quando configurada a impossibilidade material de acesso às áreas da Concessão por razões alheias à sua esfera de controle.

55. A manutenção da responsabilidade da Concessionária, inclusive para fins de incidência de penalidades e apuração de indicadores de desempenho, em situações nas quais o próprio Poder Público não assegura condições mínimas de segurança para o acesso às áreas concedidas implica transferência indevida de risco não alocado contratualmente, em afronta ao princípio da adequada alocação de riscos e ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

56. A ausência de tratamento claro e objetivo para tais eventos gera relevante insegurança jurídica, com impacto direto na precificação da proposta, na financiabilidade do projeto e na própria atratividade da licitação, sobretudo em um contexto notório de desafios de segurança pública em determinadas localidades abrangidas pela Concessão.

57. Nesse sentido, é relevante destacar que, no âmbito das concessões dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos blocos de municípios do Estado do Rio de Janeiro, cujo leilão foi realizado em 2021, foi enfrentada preocupação idêntica relacionada à segurança pública e ao acesso da concessionária a áreas controladas por grupos armados. Naquela ocasião, em resposta a pedido de esclarecimento formulado pelos licitantes, a Administração confirmou expressamente o entendimento de que a Concessionária não seria responsabilizada por eventos dessa

natureza, reconhecendo-se a caracterização de caso fortuito/força maior (resposta nº 293).⁹

58. A solução adotada no precedente do Estado do Rio de Janeiro revela-se não apenas juridicamente correta, mas também alinhada às melhores práticas regulatórias e contratuais em concessões de saneamento, ao conferir previsibilidade, coerência na alocação de riscos e preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

59. Diante disso, impõe-se a necessidade de esclarecimento e adequação do Edital e do Contrato de Concessão, para reconhecer expressamente que a impossibilidade de acesso da Concessionária a áreas sob controle de grupos armados ou milícias, desde que devidamente comunicada à Agência Reguladora, exime a Concessionária de responsabilidade pela não prestação dos serviços e pela aplicação de penalidades ou indicadores de desempenho, sem prejuízo dos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando aplicáveis.

VI. ADOÇÃO DE MECANISMOS DE REGULAÇÃO DISCRICIONÁRIA EM CONTRATO SUJEITO À REGULAÇÃO CONTRATUAL

60. A Cláusula 21.1, “e”, do Contrato de Concessão prevê que a revisão ordinária abrangerá, dentre outros aspectos, a “reavaliação da distribuição de ganhos de produtividade com os Usuários”. Tal previsão, contudo, não se coaduna com o modelo de regulação contratual, aplicável a contratos de concessão licitados para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como é o caso do projeto ora em tela, nos termos da Norma de Referência nº 6/2024 da ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 183/2024 (“NR-6”).

⁹ Está correto o entendimento de que, caso sejam verificadas situações de caso fortuito (e.g. atos de hostilidade e atos de vandalismo em áreas controladas por grupos armados/milícias) que impeçam a Concessionária de acessar determinadas áreas para a prestação dos serviços, a Concessionária estará eximida da responsabilidade pelo descumprimento desde que comunique a Agência Reguladora sobre a insegurança nos termos da cláusula 25.1.5 do Contrato de Concessão, inclusive no que se refere ao cumprimento do IAI - (Índice de Atendimento a Áreas Irregulares)?

O entendimento está correto, devendo a Concessionária comprovar a ocorrência do evento que caracterizou o caso fortuito.

61. Nos termos do art. 3º, IX, da referida NR-6, o fator X é definido como o componente aplicado pela entidade reguladora infranacional “no advento do reajuste tarifário ou da revisão tarifária periódica” para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários, no âmbito do modelo de regulação discricionária.

62. O modelo de regulação discricionária é definido como modelo de regulação no qual as regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nas revisões tarifárias periódicas conforme previsão contratual ou de regulamento, com base na demanda, nos custos e investimentos projetados ou incorridos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação (art. 3º, XIV).

63. Já o modelo de regulação contratual é aquele em que as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nos termos do instrumento contratual pactuado, devendo a entidade reguladora zelar pelo seu cumprimento e, em caso de eventuais alterações, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial, mediante acordo entre as partes (art. 3º, XIII). Nos termos do art. 9º, I, da NR-6, o modelo de regulação contratual se aplica aos contratos de concessão, precedidos de licitação, em que a tarifa tenha sido modelada com base em projeto referencial - justamente o caso do presente projeto.

64. Em sendo o modelo regulatório aplicável à Concessão o de regulação contratual, e em sendo o compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários um componente do modelo de regulação discricionária, a previsão da Cláusula 21.1, “e”, mostra-se incompatível com o modelo regulatório da Concessão. O compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários constitui mecanismo típico e exclusivo das revisões tarifárias periódicas, operacionalizado por meio do fator X, e não um elemento aberto ou genérico a ser reavaliado em revisões ordinárias de contratos de concessão licitados.

65. Foi apresentado pedido de esclarecimento durante as republicações do Edital para confirmar o entendimento de que o compartilhamento dos ganhos de produtividade ocorre exclusivamente em revisões tarifárias periódicas, no modelo de regulação discricionária, nos termos da NR-6 da ANA. Contudo, a resposta proferida pela Comissão de Licitação na Ata de respostas a esclarecimentos nº 03, de 28/01/2025 (Doc.5) foi evasiva, prolongando a insegurança jurídica de se prever compartilhamento de ganhos de produtividade em uma concessão sujeita à regulação contratual:

O entendimento está parcialmente correto. A Cláusula 21.1 da minuta do Contrato de Concessão estabelece o objeto de reavaliação em revisão ordinária de forma geral. A citada norma da ANA traz definição sobre fator x, podendo ser aplicado em reajuste ou revisão tarifária, que terá diretrizes estabelecidas em normativo específico.

66. A resposta apresentada pela Comissão de Licitação não elide a incompatibilidade apontada, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que a Cláusula 21.1 estabelecerá o objeto da revisão ordinária “de forma geral” e que a NR-6 da ANA apenas traria a definição do fator X, a ser aplicado conforme diretrizes futuras.

67. Ocorre que a NR-6 não se limita a conceituar o fator X de maneira abstrata, mas delimita de forma expressa o modelo regulatório em que tal mecanismo se insere, vinculando o compartilhamento de ganhos de produtividade ao modelo de regulação discricionária e às revisões tarifárias periódicas, o que não se confunde com revisões ordinárias em contratos submetidos à regulação contratual.

68. Tal ampliação indevida compromete a previsibilidade regulatória e a segurança jurídica do Contrato, na medida em que permite a rediscussão de premissas econômicas estruturais - como a apropriação de ganhos de eficiência pela concessionária - em um modelo de contrato que já teve as suas bases econômico-financeiras fixadas no momento da licitação.

69. Não bastasse isso, como já apontado no Tópico III dessa impugnação, a versão atual do Edital passou a prever como Ente Regulador a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos integrante da estrutura administrativa interna do CIDENNF. Tal circunstância agrava a insegurança jurídica decorrente da redação da

Cláusula 21.1, “e”, na medida em que a reavaliação da distribuição de ganhos de produtividade - já indevidamente prevista fora do modelo regulatório aplicável - ficaria sujeita à interpretação e aplicação por órgão que não detém autonomia administrativa, orçamentária e financeira típica de entidade reguladora autárquica independente.

70. A submissão de matéria estrutural da equação econômico-financeira do Contrato - como a apropriação e o eventual compartilhamento de ganhos de produtividade - a órgão integrante da estrutura administrativa interna do Poder Concedente amplia o risco de decisões discricionárias, casuísticas e potencialmente orientadas por interesses de curto prazo, em detrimento da estabilidade contratual e da segurança jurídica.

71. A conjugação (i) da previsão contratual genérica de reavaliação de ganhos de produtividade em revisões ordinárias, em desconformidade com a NR-6 da ANA, com (ii) a atribuição dessa competência a órgão interno do CIDENNF, desprovido de independência regulatória, resulta em desequilíbrio sistêmico do modelo contratual e afronta direta aos princípios da segurança jurídica e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro, comprometendo a atratividade do certame.

72. Diante disso, impõe-se o acolhimento da presente impugnação para suprimir a Cláusula 21.1, “e”, do Contrato de Concessão.

VII. PEDIDOS

73. Diante de todo o exposto, requer-se a suspensão do certame para que o Poder Concedente retifique o Edital, para (i) detalhar o local e extensão das tubulações de cimento amianto, ou determinar o percentual de tubulações de cimento amianto existentes na rede distribuição de água a ser considerado pelas licitantes em suas

propostas comerciais, ou assegurar que a substituição das redes de cimento amianto será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro à Concessionária; (ii) delegar as atividades de regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário objeto da Concessão a uma entidade reguladora que atenda, materialmente, ao art. 21 da LNSB; (iii) que seja retificada a resposta ao esclarecimento e o Edital em relação à admissibilidade de balanço intermediário para fins de qualificação econômico-financeira; (iv) reconhecer que a impossibilidade de acesso da Concessionária a áreas sob controle de grupos armados ou milícias, desde que comunicada à Agência Reguladora, exime a Concessionária de responsabilidade; e (v) que seja suprimida a Cláusula 21.1, “e”, do Contrato de Concessão.

74. **Frise-se que as alterações necessárias em relação à substituição das redes de cimento amianto deverão ser promovidas por meio da republicação do Edital, com a divulgação aos potenciais licitantes pelos mesmos meios utilizados originalmente, acompanhada de devolução integral de prazo aos licitantes para que tomem conhecimento das alterações promovidas e tenham tempo hábil de redimensionar as suas propostas comerciais**, uma vez que a irregularidade apontada impacta diretamente o planejamento e os custos a serem incorridos pela futura Concessionária, os quais devem ser adequadamente considerados para a formulação das propostas, de modo a permitir o julgamento objetivo da Licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa e exequível à Administração Pública e aos usuários, nos termos dos art. 5º e 11 da Lei Geral de Licitações.

75. Reitera-se que republicação do Edital acompanhada de prazo às licitantes decorre de comando expresso do art. 55, § 1º da Lei Geral de Licitações, ao determinar que: *“Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas**”* (destaques nossos). Portanto, em atendimento a esse comando, é necessária correção dos aspectos mencionados acompanhada da reabertura do prazo para a apresentação dos envelopes, cuja data de entrega encontra-se prevista para 13 de fevereiro de 2026.

76. Assim, requer-se que o presente pedido de impugnação seja recebido e integralmente acolhido, para que haja a republicação do Edital, com devolução integral de prazo às licitantes e com as seguintes alterações, para fins de saneamento dos vícios identificados:

- (i) **Indicação do local e da extensão das tubulações de cimento amianto existentes da área da Concessão, ou, alternativamente, indicação de percentual de tubulações de cimento amianto existentes na rede distribuição de água a ser considerado pelas licitantes em suas propostas comerciais, ou, ainda, confirmação do entendimento de que a substituição das redes de cimento amianto será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro à Concessionária;**
- (ii) **Designação de entidade reguladora para a Concessão que atenda, materialmente, as condições do art. 21 da LNSB;**
- (iii) **Retificação da resposta ao esclarecimento e o Edital em relação à admissibilidade de balanço intermediário para fins de qualificação econômico-financeira, exigindo-se previsão expressa no estatuto ou contrato social da licitante que autorize a elaboração de balanços ou demonstrações contábeis intermediárias;**
- (iv) **Reconhecimento expresso de que a impossibilidade de acesso da Concessionária a áreas sob controle de grupos armados ou milícias, desde que devidamente comunicada à Agência Reguladora exime a Concessionária de responsabilidade pela não prestação dos serviços e pela aplicação de**

penalidades ou indicadores de desempenho, sem prejuízo dos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

- (v) Supressão da Cláusula 21.1, “e”, do Contrato de Concessão.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2026

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Augusto Kiyoshi Nishi

Procurador

RG: 11.687.841 / CPF: 126.348.778-54

licitacoes.nn@aegea.com.br

ROL DE DOCUMENTOS

Doc.1 - Documentos de representação

- a. Cópia dos atos societários
- b. Cópia da procuração
- c. Cópia do documento do procurador

Doc.2 - Acórdão nº 058888/2025-PLEN - Processo nº 218185-6/2025 - TCE/RJ

Doc.3 - Ata de resposta, a esclarecimentos nº 005, de 27/01/2026

Doc.4 - Ata de resposta, a esclarecimentos nº 004, de 23/01/2026.

Doc.5 - Ata de resposta, a esclarecimentos nº 03, de 28/01/2025.

Doc.1 - Documentos de representação

- a. Cópia dos atos societários
- b. Cópia da procuração
- c. Cópia do documento do procurador

* continuação

neste sentido da acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, sendo eleitos em Assembleia Geral, que fixará os honorários, de acordo com a lei. Parágrafo Único - O regulamento interno aplicável ao Conselho Fiscal será estabelecido pela Assembleia Geral dos acionistas que solicitar sua instalação. Capítulo VI - Exercício Social, Balanço e Demonstrações Financeiras - Art. 29 - O exercício social tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, data na qual serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo, a serem apresentadas ao Conselho de Administração e à Assembleia Geral, quais sejam: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrações das mutações do patrimônio líquido; (c) demonstração do resultado do exercício; e, (d) demonstração das origens e aplicações de recursos. Art. 30 - Do lucro líquido no prazo de 3 (três) anos revertido em favor da Companhia. Capítulo VII - Liquidação - Art. 33 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral nomear 2 (dois) liquidantes, e os membros do Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação, estabelecendo-lhes as respectivas remunerações e fixando-lhes forma e prazo. Capítulo VIII - Disposições Gerais - Art. 34 - Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela legislação sobre as sociedades por ações, pelas demais disposições legais e pelas resoluções da Assembleia Geral. São Paulo, 29 de dezembro de 2011. Greg Participação e Administração Ltda. - Hamilton Amadeo - Flávio Martins Tarchi Crivellari. Empate Engenharia e Comércio Ltda. - Hamilton Amadeo - Raci... André Casseb. Equipav S.A. Pavimentação, Engenharia e Comércio - Hamilton Amadeo

- Radamés Andrade Casseb. Visto do Advogado: Rogério Russo Lupu - OAB/SP nº 157645. Agea Saneamento e Participações S.A. - CNPJ/MF nº 08.827.501/0001-58 - NIRE nº 35.221.388.809. Termo de Posse dos Membros do Conselho de Administração - Eleitos em 29 de Dezembro de 2011 - Nós, Hamilton Amadeo, brasileiro, engenheiro civil, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.542.228-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.875.108-03, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-910; Flávio Martins Tarchi Crivellari, brasileiro, divorciado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº M-6578624 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 895.468.616-63, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-910; Japyassú Resende Lima, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº M-1310240 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 503.998.966-00, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-910; e Pedro Bettrão Fraletti, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.185.579-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 316.696.549-15, com endereço comercial na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida das Amoreiras, nº 2.651, Jardim do Lago, CEP 13060-035, tomamos posse, neste ato, nos cargos de membros do Conselho de Administração da Agea Saneamento e Participações S.A., para o qual fomos eleitos conforme Ata de Assembleia Geral de Sociedade por Ações de Capital Fechado realizada em 29 de dezembro de 2011. Declaramos, para todos os efeitos legais, que não estamos impedidos por lei especial de exercer a administração da Sociedade, nem condenados ou sob os efeitos de condenações, a penas que vedem, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou a propriedade. Por fim, confirmamos que as citações e intimações relativas a processos administrativos ou judiciais relativos a atos de nossa gestão, deverão ser entregues no endereço de nossos domicílios, acima indicados. São Paulo, 29 de dezembro de 2011. Hamilton Amadeo - Flávio Martins Tarchi Crivellari - Japyassú Resende Lima - Pedro Bettrão Fraletti.

Brasifactors S.A.

CNPJ 13.891.727/0001-56

Demonstrações Financeiras para o Período de 8 de Junho (Início das Atividades) a 31 de Dezembro de 2011 (Em milhares de Reais)

Table with columns for Ativo/Circulante, Passivo e patrimônio líquido/Circulante, and Demonstração de Resultado. Includes sub-sections for Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido and Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras

1. Contexto operacional. A Brasifactors S.A. é uma Sociedade anônima de capital fechado, constituída em 31 de junho de 2011 que tem por objeto: a. A prestação de uma ou mais das seguintes modalidades de serviços a Empresas-clientes ou a pessoas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, a saber: i. Avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais; ii. Acompanhamento de contas a receber e a pagar e/ou do processo produtivo; iii. Seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoques; iv. Cobrança de créditos; v. Assessoria em operações de comércio exterior para prestação dos serviços previstos nos itens (i) e (iv); b. Fomento à produção e atividade mercantis de seus clientes; c. Compra total ou parcial de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907/2001 do Conselho Monetário Nacional; d. Participação em quaisquer outras Empresas como sócia, acionista ou quotista, na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis às instituições da espécie. A Brasifactors S.A. é uma associação promovida pelo FIMBank Pte, pelo Banco Industrial e Comercial S.A. e pelo International Finance Corporation (IFC). Até 31 de dezembro de 2011 não haviam ocorrido operações do core business da Empresa estando a mesma em fase pré-operacional. A empresa está localizada na Avenida Nações Unidas nº 12.551 - 2º andar, Brooklin, São Paulo, São Paulo - Brasil. 2. Apresentação das demonstrações financeiras: As demonstrações financeiras foram elaboradas e estão apresentadas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às pequenas e médias Empresas (NBC T 19.41), e com observância às disposições contidas na Lei das Empresas por Ações, incluindo as alterações promovidas pelas Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09, incluindo o pronunciamento técnico emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC aplicável para Pequenas e Médias Empresas - CPC PME 3. Principais práticas contábeis: As principais políticas contábeis aplicadas na preparação destas demonstrações financeiras estão definidas abaixo. Essas políticas foram aplicadas de modo consistente no período. a. Moeda funcional e moeda de apresentação: As demonstrações financeiras estão sendo apresentadas em milhares de reais, que é a moeda funcional da Empresa e, também, a sua moeda de apresentação. b. Caixa e equivalentes de caixa: Referem-se a depósitos bancários, demonstrados ao custo, e aplicações financeiras de curto prazo e de alta liquidez e com risco insignificante de mudança de valor, demonstradas ao custo acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, tendo como contrapartida o resultado do período. c. Instrumentos financeiros derivativos e atividades de hedge: Durante o período de 2011, a Empresa não operou com instrumentos financeiros derivativos (operações de hedge, swap, contratos a termo e outros). d. Outros ativos e passivos circulantes e não circulantes: Os ativos são demonstrados pelos valores prováveis de realização e os passivos pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescido de encargos, quando aplicável. e. Estimativas contábeis: A preparação de demonstrações financeiras requer o uso, pela Administração da Empresa, de estimativas e premissas que afetam os saldos de ativos e passivos, a análise de realização de ativos na data-base e o registro das receitas e despesas do período. Como o julgamento da Administração envolve a determinação de estimativas relacionadas à probabilidade de eventos e à projeção de ambiente de negócios futuros, os resultados reais podem divergir dessas estimativas. Capacidade de realização é um item sujeito à estimativa. f. Ajuste do resultado: O resultado das operações (receitas e despesas) da Empresa é reconhecido com base no regime de competência. As receitas são reconhecidas no resultado em função de sua realização. Uma receita não é reconhecida se há uma incerteza significativa na sua realização. g. Imposto de renda e contribuição social: O imposto de renda e a contribuição social corrente e diferido, são calculados com base na alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10% sobre o lucro tributável excedente de R\$ -240 para imposto de renda, e 9% sobre o lucro tributável para contribuição social sobre o lucro líquido. 4. Caixa e equivalentes de caixa:

Títulos privados

Table with columns: Descrição, Valor de mercado, Até 365 dias, Acima de 365 dias. Includes Carteira de Depósitos Bancários (CDBs) and Certidão de Crédito do Agronegócio (CCAs).

Os ativos financeiros são inicialmente reconhecidos e mensurados pelo valor de mercado por meio do resultado e os custos de transação, debitados na demonstração do resultado. Os ganhos ou as perdas decorrentes de variações no valor de mercado são registrados pelo regime de competência na demonstração do resultado, nas rubricas "Receitas financeiras" ou "Despesas financeiras", respectivamente, quando realizados ou incorridos. As Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs) e os Certificados de Depósito Bancário (CDBs) foram atualizados pela variação de seus respectivos indicadores e condições de emissão. O valor a mercado das LCAs e dos CDBs foram obtidos descontando do valor futuro, projetado conforme características de emissão, a taxa de juros de mercado obtida através de cotas periódicas de prêmios por prazo de vencimento, verificação dos negócios no mercado secundário, respectivamente, quando realizados ou incorridos.

Imposto a compensar:

Table with columns: Descrição, Valor. Includes Imposto de renda retido na fonte, ano base 2011.

O prazo para que a Empresa possa pleitear a restituição ou compensação desses saldos, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que para este caso, se completa em 31 de dezembro de cada ano. 6. Patrimônio líquido: Em 31 de dezembro de 2011, o capital social, totalmente integralizado em moeda nacional, é de R\$ 17.372 (dezesete milhões, trezentos e setenta e dois mil reais), representado por 157.328 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e oito) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Table with columns: Acionista, Quant. ações, Participação, Valor. Lists companies like Banco Industrial e Comercial S.A., FimFactors B.V., and International Finance Corporation (IFC).

(*) Referem-se substancialmente a despesas com honorários de advogados na estruturação e análise de contratos para as operações da Empresa. (**) Representadas, substancialmente, por despesas legais/cartoriais e com eventos; (***) Representadas, substancialmente, por IOF incidente nas operações com remessas de capital no período. 9. Imposto de renda e contribuição social:

Responsabilidade dos Auditores Independentes: Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante. Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e a adequada apresentação das demonstrações financeiras da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma

Stamp from JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) and a stamp from the Secretariat of Economic, Scientific and Technological Development. Includes a registration certificate number 256.786/12-4.

Disponibilidades líquidas geradas pelas atividades operacionais (460). Atividades de financiamento integralizado do capital (17.372). Aumento líquido de caixa (16.913). Caixa e equivalente de caixa no início do período (-). Caixa e equivalente de caixa no final do período (16.913). Contribuição social: A reconfinação dos ajustes do imposto de renda e contribuição social é apresentada, como segue: Prejuízo antes do imposto de renda e contribuição social (424). Adições Permanentes - despesas não dedutíveis (421). Prejuízo fiscal do período (143). IRPJ - Alíquota de 25% (105). CSLL - Alíquota de 9% (38). No período foi constituído imposto de renda e contribuição social diferidos, sobre prejuízo fiscal do período, devido à perspectiva futura de lucro na operação da Empresa e posterior compensação do saldo negativo. A compensação dos prejuízos fiscais de imposto de renda e da base negativa da contribuição social está limitada à base de 30% dos lucros tributáveis anuais, sem prazo de prescrição. 10. Cobertura de seguros: Mediante análise das operações da Brasifactors S.A. e pela inexistência momentânea de ativos sujeitos a riscos, a Administração deliberou pelo não contratação de quaisquer seguros para o exercício findo em 31 de dezembro de 2011. 11. Apresentação das demonstrações financeiras: Os administradores examinaram o conjunto das demonstrações financeiras da Empresa, relativas ao período findo em 31 de dezembro de 2011, e concluíram que as referidas demonstrações financeiras traduzem com propriedade sua posição patrimonial e financeira e foram aprovadas em 23 de março de 2012. 12. Transações com partes relacionadas: Os saldos de ativos e passivos em 31 de dezembro de 2011, demonstrados a seguir, assim como as transações que influenciaram o resultado do período, relativas a operações com partes relacionadas, decorrem de transações com a Empresa com seus controladores e profissionais-chave da administração.

Table with columns: Ativo, Natureza do relacionamento, 2011. Includes Caixa e equivalentes de caixa, Receitas, Despesas bancárias e juros passivos, Resultado financeiro.

Paulo Schiesser Filho - Contador - CRC 15P140.342/O-8. Opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião. Opinião: Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Brasifactors S.A. em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o período de 8 de Junho (início das atividades) a 31 de dezembro de 2011, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às pequenas e médias Empresas (NBC TG 1000). São Paulo, 26 de março de 2012. Luciana Liberal Sâmia KPMG Auditores Independentes - Contadora CRC 15P198502/O-8

SILMARA APARECIDA BRILHANTE NAVARRO - EPP, torna público que recebeu da CETESB a Licença de Operação nº 3007653 com validade até 23.05.2016 para Fabricação de Produtos Elaborados de Metal sítio à Rua Mariano de Sousa nº 664 - Chacara S. Antonio - SP.

Vimaf Ind. e Com. de Soldas Ltda. Torna público que recebeu da CETESB a Renovação da Lic. de Operação 32006406 com val. até 18.05.2014 pl Fabric. de Soldas e anodos para Galvanoplastia (ex-Fundição de Metais) sítio à R. Manoel Alves Garcia, 130 - Galpões C2 e C3 - Jd. São Luiz - Jandira/SP.

"Merkh Sharp & Dolme Farmacêutica LTDA, fabricante de Medicamentos para uso humano, localizada à Rua Treze de Maio, 1161, Distrito de Sousa, Campinas/SP, torna público que recebeu da CETESB a Licença Prévia nº 5001830, através do processo nº 05/01105/11".

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

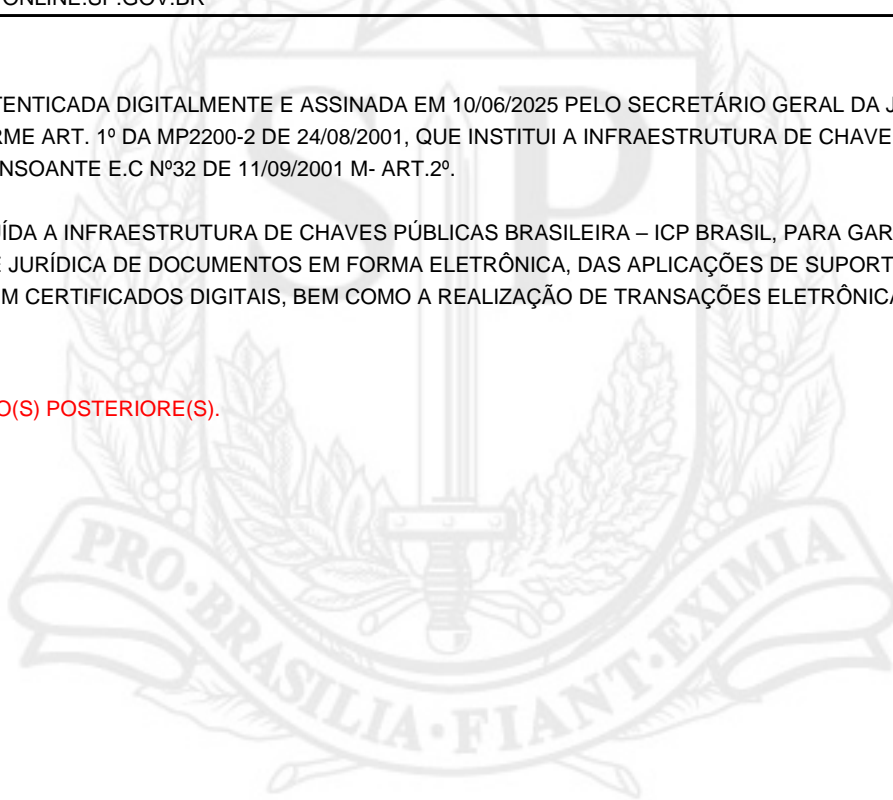
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A.		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE POR AÇÕES	
NIRE 35300435613	CNPJ 08.827.501/0001-58	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 179.069/25-1	DATA DO ARQUIVAMENTO 03/06/2025

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 10/06/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 01:25:43	CÓDIGO DE CONTROLE 269707593
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 10/06/2025 PELO SECRETÁRIO GERAL DA JUCESP – ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

EXISTE(M) ARQUIVAMENTO(S) POSTERIORE(S).





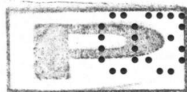
JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO



JUCESP PROTOCOLO
2.128.667/25-2



CAPA DO REQUERIMENTO
CONTÉM AMARRADO
MANUALMENTE

CONTROLE INTERNET
034831475-2



DADOS CADASTRAIS

ATO Arquivamento de Jornal;									
NOME EMPRESARIAL AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.						PORTE Normal		JUCESP - GUICHÊ	
LOGRADOURO Avenida Brigadeiro Faria Lima			NÚMERO 1663	COMPLEMENTO 1and,sl01		CEP 01452-001		★ 28 MAI	
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	TELEFONE		EMAIL				
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 08.827.501/0001-58	NIRE - SEDE 3530043561-3		★ 28 MAI					
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: Yaroslav Memrava Neto (Diretor)				VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 158,08		SEQ. DOC. PROTOCOLO			
ASSINATURA:				DATA: 26/05/2025		DARF: R\$,00			

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE
-----------------------	----------------------	---------------------

ANEXOS:

() DBE	() Documentos Pessoais
() Procuração	() Laudo de Avaliação
() Alvará Judicial	() Jornal
() Formal de Partilha	() Protocolo / Justificação
() Balanço Patrimonial	() Certidão
() Outros	

OBSERVAÇÕES:

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

ALOIZIO S. SOARES JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO

179.069/25-1

JUCESP

Este documento foi assinado digitalmente por Yaroslav Memrava Neto.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://aegea.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 2968-D57A-3C8D-0D02

Este documento foi assinado digitalmente por Yaroslav Memrava Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://aegea.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 2968-D57A-3C8D-0D02



Visito Conferido R.G.: 41.482.560-3

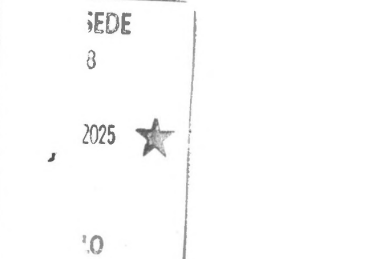
Nacional

Publicidade Legal Edição Nacional Sábado

AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.



AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGEA SANAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

JUCESP 12 03 JUN 2025
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
ALOIZIO E SÁDARES JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

JUCESP
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
ALOIZIO E SÁDARES JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

JUCESP
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
ALOIZIO E SÁDARES JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

JUCESP
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
ALOIZIO E SÁDARES JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

179.069/25-1
ICP Brasil
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

179.069/25-1
ICP Brasil
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

179.069/25-1
ICP Brasil
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

179.069/25-1
ICP Brasil
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

REGISTRO
2025

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

 CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO

Aloizio Soares Junior
ALOIZIO E. SOARES JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

179.069/25-1

JUCESP

JUCESP
12
03 JUN 2025
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

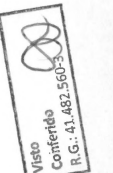
 CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO

Aloizio Soares Junior
ALOIZIO E. SOARES JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

179.069/25-1

JUCESP

Certifico o registro sob o nº 179.069/25-1 em 03/06/2025 da empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A., NIRE nº 35300435613, protocolado sob o nº 2128667252. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 269707593. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



AGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

AG 19/24 nº 028.671.001/24 - NIRE nº 20.435.413 - (Condição A)
1. Data: Monday, 12 de maio de 2025, às 09:00 horas, no sede da Agea Saneamento e Participações S.A. (CNPJ nº 02.867.100/24) localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 11º andar, nº 1.663, Vila Olímpia, São Paulo, SP.

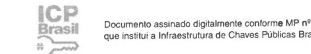
1.1. A Agea Saneamento e Participações S.A. (Agea) é uma sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ nº 02.867.100/24, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 11º andar, nº 1.663, Vila Olímpia, São Paulo, SP.
1.2. O presente edital tem por objeto a realização de licitação para contratação de serviços de consultoria e assessoria para a elaboração de estudos e projetos de engenharia e arquitetura para a implantação de uma estação de tratamento de esgoto sanitário em São Paulo, SP.

AGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

AG 19/24 nº 028.671.001/24 - NIRE nº 20.435.413 - (Condição A)
1.1. A Agea Saneamento e Participações S.A. (Agea) é uma sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ nº 02.867.100/24, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 11º andar, nº 1.663, Vila Olímpia, São Paulo, SP.
1.2. O presente edital tem por objeto a realização de licitação para contratação de serviços de consultoria e assessoria para a elaboração de estudos e projetos de engenharia e arquitetura para a implantação de uma estação de tratamento de esgoto sanitário em São Paulo, SP.

AGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

AG 19/24 nº 028.671.001/24 - NIRE nº 20.435.413 - (Condição A)
1.1. A Agea Saneamento e Participações S.A. (Agea) é uma sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ nº 02.867.100/24, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 11º andar, nº 1.663, Vila Olímpia, São Paulo, SP.
1.2. O presente edital tem por objeto a realização de licitação para contratação de serviços de consultoria e assessoria para a elaboração de estudos e projetos de engenharia e arquitetura para a implantação de uma estação de tratamento de esgoto sanitário em São Paulo, SP.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Nacional
BRITech

Table with financial data for BRITech, including columns for 'Ativos', 'Passivo e Patrimônio Líquido', and 'Demonstração do Resultado Abrangente'.

Table with financial data for Britech S.A., including columns for 'Ativos', 'Passivo e Patrimônio Líquido', and 'Demonstração do Resultado Abrangente'.

Oncológicos do Brasil Serviços Médicos S.A.
Ata da Assembleia Geral Ordinária Realizada em 18 de abril de 2024.

Table with financial data for Ageas Saneamento e Participações S.A., including columns for 'Ativos', 'Passivo e Patrimônio Líquido', and 'Demonstração do Resultado Abrangente'.

Table with financial data for Ageas Saneamento e Participações S.A., including columns for 'Ativos', 'Passivo e Patrimônio Líquido', and 'Demonstração do Resultado Abrangente'.

Ata da Assembleia Geral Ordinária Realizada em 18 de abril de 2024.
A. Data, Horário e Local: Realizada em 18 de abril de 2024, às 10h00, no endereço eletrônico...

MPM Corpóreo S.A.
Ata da Assembleia Geral Ordinária Realizada em 18 de abril de 2024.
A. Data, Horário e Local: Realizada em 18 de abril de 2024, às 10h00, no endereço eletrônico...

Ata da Assembleia Geral Ordinária Realizada em 18 de abril de 2024.
A. Data, Horário e Local: Realizada em 18 de abril de 2024, às 10h00, no endereço eletrônico...

Ata da Assembleia Geral Ordinária Realizada em 18 de abril de 2024.
A. Data, Horário e Local: Realizada em 18 de abril de 2024, às 10h00, no endereço eletrônico...

Blum Companhia de Securitização de Créditos
Ata da Assembleia Geral Ordinária Realizada em 18 de abril de 2024.
A. Data, Horário e Local: Realizada em 18 de abril de 2024, às 10h00, no endereço eletrônico...

Blum Companhia de Securitização de Créditos
Ata da Assembleia Geral Ordinária Realizada em 18 de abril de 2024.
A. Data, Horário e Local: Realizada em 18 de abril de 2024, às 10h00, no endereço eletrônico...

Pinbank Holding S.A.
Ata da Assembleia Geral Ordinária Realizada em 18 de abril de 2024.
A. Data, Horário e Local: Realizada em 18 de abril de 2024, às 10h00, no endereço eletrônico...



JUCESP

Vertical text on the left margin: 'SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP' and 'JUCESP'.

JUCESP PROTOCOLO
0.630.964/24-1

Vertical text on the right margin: 'JUCESP PROTOCOLO' and '0.630.964/24-1'.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2D46-9119-F2A0-7C95> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2D46-9119-F2A0-7C95



Hash do Documento

9316C5426BF749A4C73FE0D146D31F81A40B5C085791D10AA97AD316D52A4807

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/04/2024 é(ões) :

Marcos Nogueira Da Luz - ***.729.427-** em 30/04/2024 21:43
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - JORNAL DIARIO COMERCIAL LTDA -
33.270.067/0001-03



Renea Infraestrutura S.A.

CNPJ nº 32.754.174/0001-36

Balancos patrimoniais em 31 de dezembro de 2024 e 2023 (Em milhares de reais)

Demonstrações Financeiras

Demonstrações do Resultado e Resultado Abrangente em 31 de dezembro de 2024 e 2023 (Em milhares de reais)

Demonstrações das mutações do patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2024 e 2023 (Em milhares de reais)

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis

Notas explicativas da administração sobre as demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2024 e 2023 (Em milhares de reais)

1 CONTEXTO OPERACIONAL
A Renea Infraestrutura S.A. tem sua sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5º andar, conjuntos 515/2, Bairro Jardim Paulista, CEP 01.451-000. A Companhia registrou sua constituição em 13 de fevereiro de 2019 e é uma Sociedade Anônima constituída por capital 100% nacional, que tem como atividade a compra e venda de imóveis em geral por conta própria ou de terceiros.

2 APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
As demonstrações contábeis são de responsabilidade da Administração da Sociedade e foram elaboradas e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Consideramos ainda, os pronunciamentos, orientações e as interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e as Leis 11.638/2007 e 11.941/2009, que alteram, revogam e introduziram novos dispositivos a Lei 6.404/76.

3 RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS
As políticas contábeis descritas em detalhes abaixo têm sido aplicadas de maneira consistente ao exercício apresentado. Nossas demonstrações contábeis, a Caixa e equivalentes de caixa, Caixa e equivalentes de caixa abrangem saldos de conta corrente e investimentos financeiros, com o valor original de três meses ou menos a partir da data da contratação.

4 CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA
Banco conta movimento
Aplicações financeiras
5 CONTAS A RECEBER DE CLIENTES
Contas a receber
A vencer
Vencidas até 30 dias
Vencidas acima de 30 dias

6 IMPOSTOS A RECOLHER
PIS
COFINS
IRRF
CSLL
Retenções sobre serviços tomados
15 RECEITAS
Recita com prestação de serviços
Recita de participação em consórcio
Recita bruta de vendas
Anulação e cancelamento de serviços
Impostos sobre recita de serviços
Recita líquida

16 RESULTADO FINANCEIRO
Rendimento de aplicação financeira
Descontos obtidos
Juros ativos
Recita financeira
Despesas bancárias
IOF
Variações monetárias passivas
Juros Passivos
Despesa financeira

17 IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
No exercício de 2024 o imposto de renda foi calculado com base no lucro real considerando as atuais alíquotas e a contribuição social sobre o lucro foi apurada considerando-se a taxa de 9% conforme legislação em vigor.

18 COBERTURA DE SEGUROS
É política da Sociedade manter cobertura de seguros para prédios e instalações administrativas e para aeronave do tipo drone, além de coberturas específicas para contratos de serviços a serem prestados ao cliente Departamento de Estuários e Rodagem, sendo que, no entendimento dos consultores de seguros e da administração da Sociedade, os montantes assegurados são suficientes para cobrir eventuais sinistros, de acordo com a natureza das atividades e das modalidades contratadas.

19 PLANO DE APOSENTADORIA
Em 31 de dezembro de 2024 a Sociedade não possui planos de aposentadoria por benefício definido ou contribuição definida para nenhum de seus empregados ou administradores.

20 INSTRUMENTOS FINANCEIROS
A entidade não contrata operações envolvendo derivativos ou qualquer outro risco ativo com fins de especulação. Em 31 de dezembro de 2024 a entidade não possui qualquer operação com derivativos.

21 CONTINGÊNCIAS
A Companhia é parte em ações judiciais de natureza trabalhista sendo que, segundo seus consultores jurídicos, é avaliável o risco de perda do montante de R\$ 204 (R\$ 10 em 31 de dezembro de 2023) e as ações cujo risco de perda é possível, totalizam R\$ 1.255 (R\$ 270 em 31 de dezembro de 2023).

22 EVENTOS SUBSEQUENTES
A administração considerou todos os fatos e eventos que ocorreram entre a data das demonstrações e a data da sua autorização para conclusão.

A Direção:
Gustavo Borlián Martins
Contador - CPC / ISF 2203510/9

controles internos da Sociedade. Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração. Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe uma incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Sociedade. Se concluímos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Sociedade a não mais se manter em continuidade operacional. Comunicamos-nos com os responsáveis pela administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos. Presidente Prudente, 05 de março de 2025. Approach Auditors. Leandro Antonio Marini Pinheiro. Independentes S/S. CRC 2SP02319/O-0. Contador CRC ISF185232/O-3

JUCESP PROTOCOLO 0.710.680/25-0

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Companhia Aberta - CNPJ/MF nº 25.005.683/0001-09 - NIRE 33.300.492.307
EDITAL DE 1ª E 2ª CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA ESPECIAL DE INVESTIDORES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS, DAS 1ª E 2ª SÉRIES, DA 60ª (SEXAGÉSIMA) EMISSÃO, DA VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

BR Toledo Administradora de Bens Ltda.
Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade empresária BR Toledo Administradora de Bens Ltda., os abaixo assinados, a saber: Bruno Roberto Pereira de Toledo, RG nº 26.455.896-0 (SSP/SP), (CPF/MF) nº 0 nº 136.996.918-02 e Marcelo Afonso Pereira de Toledo, RG nº 1.443.449-3 (SSP/DF), CPF/MF nº 0 nº 636.251.721-00. Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de BR Toledo Administradora de Bens Ltda., com sede no Estado de São Paulo, no Município de Aracatuba, na Avenida Brasília, nº 2121, Sala 1218, 12º andar, Edifício New York Tower, Jardim Nova York, CEP 16.018-000, (CNPJ/MF) nº 0 nº 42.328.647/0001-97. JUCESP NIRE nº 3523.629144, resolvem de comum acordo alterar o Contrato Social, procedendo para tanto da seguinte forma: 1. D Aumento do Capital Social: 1.1. Os sócios aprovam, por unanimidade e sem reservas, aumentar o capital social da Sociedade, de R\$ 4.771.306,00 para R\$ 4.877.409,00, com um aumento efetivo, portanto, de R\$ 116.103,00, mediante a capitalização de Lucros acumulados da BR Toledo evidenciados no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2024, aumento esse representado pela emissão de 116.103 novas quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 cada. 1.2. O aumento de capital social acima descrito é subscrito pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social da Sociedade e integralizado mediante a capitalização de Lucros acumulados da Sociedade S/A. Em razão da deliberação acima (Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade é alterada, passando a vigorar com a seguinte nova redação: Cláusula 5ª Sécio - Nº Quotas - Valor: Total - 4.877.409 - R\$ 4.877.409,5 - 1ª - 5ª - 2ª - 2. D Cessão e Transferência da Parcela Cindida para a Jato Administradora de Bens Ltda.; 2.1. Os sócios da Sociedade, de nos termos dos Artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil, propuseram a criação parcial e desproporcional da Sociedade, com a versão e consequente incorporação da parcela cindida do patrimônio da Sociedade à Jato Administradora de Bens Ltda., (CNPJ/MF) nº 0 nº 58.284.109/0001-88, NIRE 35.265.586.240, sociedade detida pelo sócio Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação de Parcela Cindida celebrado nesta data. 2.2. Após a análise e deliberação sobre o Protocolo, os sócios aprovaram integralmente seu termo e condições. 2.3. Em seguida, os sócios ratificaram a contratação da empresa de contabilidade especializada Azevedo Auditores Independentes S/S, CRC 2SP036851/O e CNPJ/MF nº 0 nº 27.255.192/0001-33, representada pelo seu sócio, Elizeu de Azevedo, CRC ISP076.962/O-9, e auditor independente registrado no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes - CNAI sob nº 179, RG nº 5.288.264-SSP/SP e CPF/MF nº 0 nº 272.250.978-49, que já está familiarizada com as práticas contábeis da Sociedade, que realizou a avaliação, a valor contábil, do patrimônio da Sociedade e da parcela cindida a ser vertida para a Jato Administradora. 2.4. A avaliação a que se refere o item 2.3, supra, foi realizada com base no balanço patrimonial da Sociedade levantado em 31/12/2024, sendo a cota parcial realizada na data desta alteração de contrato social. 2.5. A Empresa Avaliadora já havia iniciado os trabalhos de avaliação da parcela do patrimônio líquido a ser cindido da Sociedade e apresentou o Laudo de Avaliação da Parcela do Acervo Líquido Contábil da Sociedade, o qual apurou o valor da parcela do patrimônio líquido da Sociedade a ser cindido em R\$ 4.877.223,50, sendo desconsiderados os centavos para fins da cisão parcial, tendo sido integralmente aprovado pelos sócios Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação de Parcela Cindida, a valor contábil, do patrimônio da Sociedade conforme acima deliberado, nos termos do Artigo 229 da Lei nº 6.404/1976, e autorizam os administradores da Sociedade a tomar todas as providências necessárias para a efetivação e formalização da cisão parcial e desproporcional ora deliberada, especialmente aquelas referentes ao arquivamento dos atos societários, transferência dos bens integrantes da parcela cindida, bem como promover as averbações necessárias junto aos órgãos de registro público competentes. 3. D Redução do Capital Social em Razão da Cisão: 3.1. Consequentemente, em decorrência da cisão parcial ora aprovada, o capital da Sociedade é reduzido em R\$ 4.877.223,50, com a consequente extinção de 4.877.223 quotas, do valor de R\$ 1,00 (um real) cada, integralmente detidas pelo sócio Bruno, que ora se retira da Sociedade. 3.2. Desta forma, como consequência das deliberações acima, o capital da Sociedade, que era de R\$ 4.877.409,00, dividido em 4.877.409 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada, passa a ser de R\$ 186,00, dividido em 186 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada. 3.3. Em virtude das deliberações acima, a Cláusula Quinta do Contrato Social, que trata do capital da Sociedade, a partir da presente data, passará a vigorar com a seguinte nova redação: Cláusula 5ª Marcelo Afonso Pereira de Toledo, Sécio Único S/A. A administração da Sociedade fica expressamente autorizada a adotar todas as providências e praticar os atos necessários à implementação e formalização das deliberações acima tomadas. 4. D Alteração do Nome da Sociedade: 4.1. No ato seguinte, o único sócio remanescente decide alterar o nome da Sociedade, de BR Toledo Administradora de Bens Ltda. para BR Toledo Administradora de Bens Ltda., com a consequente alteração da Cláusula 1ª do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação: Cláusula 1ª BR Toledo Administradora de Bens Ltda., S/A. A administração da Sociedade fica expressamente autorizada a adotar todas as providências e praticar os atos necessários à implementação e formalização das deliberações acima tomadas. 4.2. A alteração do nome da Sociedade, em conformidade com o Artigo Executivo composta por 1 (um) ou mais Diretores, com a consequente alteração das Cláusulas 6ª, 7ª e 8ª do Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação: Cláusula 6ª 1ª - 1.2. § 2º - 3ª - Cláusula 7ª 1ª - Cláusula 8ª Marcelo Afonso Pereira de Toledo, Aracatuba-SP, 25 de fevereiro de 2025. Sócio Único: Marcelo Afonso Pereira de Toledo; Sócio representante: Bruno Roberto Pereira de Toledo. JUCESP nº 88.877/25-5 em 06/03/2025. Alóizio E. Soares Junior - Secretário Geral em Exercício.

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Companhia Aberta - CNPJ/MF nº 25.005.683/0001-09 - NIRE 33.300.492.307
EDITAL DE 1ª E 2ª CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA ESPECIAL DE INVESTIDORES DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, EM 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 5ª SÉRIES, DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS, DA VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Companhia Aberta - CNPJ/MF nº 25.005.683/0001-09 - NIRE 33.300.492.307
EDITAL DE 1ª E 2ª CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA ESPECIAL DE INVESTIDORES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS, DAS 1ª E 2ª SÉRIES, DA 60ª (SEXAGÉSIMA) EMISSÃO, DA VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

BR Toledo Administradora de Bens Ltda.
Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade empresária BR Toledo Administradora de Bens Ltda., os abaixo assinados, a saber: Bruno Roberto Pereira de Toledo, RG nº 26.455.896-0 (SSP/SP), (CPF/MF) nº 0 nº 136.996.918-02 e Marcelo Afonso Pereira de Toledo, RG nº 1.443.449-3 (SSP/DF), CPF/MF nº 0 nº 636.251.721-00. Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de BR Toledo Administradora de Bens Ltda., com sede no Estado de São Paulo, no Município de Aracatuba, na Avenida Brasília, nº 2121, Sala 1218, 12º andar, Edifício New York Tower, Jardim Nova York, CEP 16.018-000, (CNPJ/MF) nº 0 nº 42.328.647/0001-97. JUCESP NIRE nº 3523.629144, resolvem de comum acordo alterar o Contrato Social, procedendo para tanto da seguinte forma: 1. D Aumento do Capital Social: 1.1. Os sócios aprovam, por unanimidade e sem reservas, aumentar o capital social da Sociedade, de R\$ 4.771.306,00 para R\$ 4.877.409,00, com um aumento efetivo, portanto, de R\$ 116.103,00, mediante a capitalização de Lucros acumulados da BR Toledo evidenciados no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2024, aumento esse representado pela emissão de 116.103 novas quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 cada. 1.2. O aumento de capital social acima descrito é subscrito pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social da Sociedade e integralizado mediante a capitalização de Lucros acumulados da Sociedade S/A. Em razão da deliberação acima (Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade é alterada, passando a vigorar com a seguinte nova redação: Cláusula 5ª Sécio - Nº Quotas - Valor: Total - 4.877.409 - R\$ 4.877.409,5 - 1ª - 5ª - 2ª - 2. D Cessão e Transferência da Parcela Cindida para a Jato Administradora de Bens Ltda.; 2.1. Os sócios da Sociedade, de nos termos dos Artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil, propuseram a criação parcial e desproporcional da Sociedade, com a versão e consequente incorporação da parcela cindida do patrimônio da Sociedade à Jato Administradora de Bens Ltda., (CNPJ/MF) nº 0 nº 58.284.109/0001-88, NIRE 35.265.586.240, sociedade detida pelo sócio Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação de Parcela Cindida celebrado nesta data. 2.2. Após a análise e deliberação sobre o Protocolo, os sócios aprovaram integralmente seu termo e condições. 2.3. Em seguida, os sócios ratificaram a contratação da empresa de contabilidade especializada Azevedo Auditores Independentes S/S, CRC 2SP036851/O e CNPJ/MF nº 0 nº 27.255.192/0001-33, representada pelo seu sócio, Elizeu de Azevedo, CRC ISP076.962/O-9, e auditor independente registrado no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes - CNAI sob nº 179, RG nº 5.288.264-SSP/SP e CPF/MF nº 0 nº 272.250.978-49, que já está familiarizada com as práticas contábeis da Sociedade, que realizou a avaliação, a valor contábil, do patrimônio da Sociedade e da parcela cindida a ser vertida para a Jato Administradora. 2.4. A avaliação a que se refere o item 2.3, supra, foi realizada com base no balanço patrimonial da Sociedade levantado em 31/12/2024, sendo a cota parcial realizada na data desta alteração de contrato social. 2.5. A Empresa Avaliadora já havia iniciado os trabalhos de avaliação da parcela do patrimônio líquido a ser cindido da Sociedade e apresentou o Laudo de Avaliação da Parcela do Acervo Líquido Contábil da Sociedade, o qual apurou o valor da parcela do patrimônio líquido da Sociedade a ser cindido em R\$ 4.877.223,50, sendo desconsiderados os centavos para fins da cisão parcial, tendo sido integralmente aprovado pelos sócios Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação de Parcela Cindida, a valor contábil, do patrimônio da Sociedade conforme acima deliberado, nos termos do Artigo 229 da Lei nº 6.404/1976, e autorizam os administradores da Sociedade a tomar todas as providências necessárias para a efetivação e formalização da cisão parcial e desproporcional ora deliberada, especialmente aquelas referentes ao arquivamento dos atos societários, transferência dos bens integrantes da parcela cindida, bem como promover as averbações necessárias junto aos órgãos de registro público competentes. 3. D Redução do Capital Social em Razão da Cisão: 3.1. Consequentemente, em decorrência da cisão parcial ora aprovada, o capital da Sociedade é reduzido em R\$ 4.877.223,50, com a consequente extinção de 4.877.223 quotas, do valor de R\$ 1,00 (um real) cada, integralmente detidas pelo sócio Bruno, que ora se retira da Sociedade. 3.2. Desta forma, como consequência das deliberações acima, o capital da Sociedade, que era de R\$ 4.877.409,00, dividido em 4.877.409 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada, passa a ser de R\$ 186,00, dividido em 186 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada. 3.3. Em virtude das deliberações acima, a Cláusula Quinta do Contrato Social, que trata do capital da Sociedade, a partir da presente data, passará a vigorar com a seguinte nova redação: Cláusula 5ª Marcelo Afonso Pereira de Toledo, Sécio Único S/A. A administração da Sociedade fica expressamente autorizada a adotar todas as providências e praticar os atos necessários à implementação e formalização das deliberações acima tomadas. 4. D Alteração do Nome da Sociedade: 4.1. No ato seguinte, o único sócio remanescente decide alterar o nome da Sociedade, de BR Toledo Administradora de Bens Ltda. para BR Toledo Administradora de Bens Ltda., com a consequente alteração da Cláusula 1ª do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação: Cláusula 1ª BR Toledo Administradora de Bens Ltda., S/A. A administração da Sociedade fica expressamente autorizada a adotar todas as providências e praticar os atos necessários à implementação e formalização das deliberações acima tomadas. 4.2. A alteração do nome da Sociedade, em conformidade com o Artigo Executivo composta por 1 (um) ou mais Diretores, com a consequente alteração das Cláusulas 6ª, 7ª e 8ª do Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação: Cláusula 6ª 1ª - 1.2. § 2º - 3ª - Cláusula 7ª 1ª - Cláusula 8ª Marcelo Afonso Pereira de Toledo, Aracatuba-SP, 25 de fevereiro de 2025. Sócio Único: Marcelo Afonso Pereira de Toledo; Sócio representante: Bruno Roberto Pereira de Toledo. JUCESP nº 88.877/25-5 em 06/03/2025. Alóizio E. Soares Junior - Secretário Geral em Exercício.

Richard Saigh Indústria e Comércio S.A.
Companhia Fechada - CNPJ/ME nº 61.206.397/0001-67
Em cumprimento ao disposto nos artigos 133 e 135, §3º da Lei nº 6.404/2006, a Administração da Richard Saigh Indústria e Comércio S.A. ("Companhia") e os referidos atos de administração em 13 de março de 2025, encontram-se disponíveis nos autos do processo nº 2025.0000000-0, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara do Comércio e do Sul, Estado de São Paulo, na Rua Heloisa Pamplona, nº 842, São C. Christian Mattar Saigh - Diretor Presidente.

JUCESP
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 99.607/25-6

BR Toledo Administradora de Bens Ltda.
Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade empresária BR Toledo Administradora de Bens Ltda., os abaixo assinados, a saber: Bruno Roberto Pereira de Toledo, RG nº 26.455.896-0 (SSP/SP), (CPF/MF) nº 0 nº 136.996.918-02 e Marcelo Afonso Pereira de Toledo, RG nº 1.443.449-3 (SSP/DF), CPF/MF nº 0 nº 636.251.721-00. Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de BR Toledo Administradora de Bens Ltda., com sede no Estado de São Paulo, no Município de Aracatuba, na Avenida Brasília, nº 2121, Sala 1218, 12º andar, Edifício New York Tower, Jardim Nova York, CEP 16.018-000, (CNPJ/MF) nº 0 nº 42.328.647/0001-97. JUCESP NIRE nº 3523.629144, resolvem de comum acordo alterar o Contrato Social, procedendo para tanto da seguinte forma: 1. D Aumento do Capital Social: 1.1. Os sócios aprovam, por unanimidade e sem reservas, aumentar o capital social da Sociedade, de R\$ 4.771.306,00 para R\$ 4.877.409,00, com um aumento efetivo, portanto, de R\$ 116.103,00, mediante a capitalização de Lucros acumulados da BR Toledo evidenciados no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2024, aumento esse representado pela emissão de 116.103 novas quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 cada. 1.2. O aumento de capital social acima descrito é subscrito pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social da Sociedade e integralizado mediante a capitalização de Lucros acumulados da Sociedade S/A. Em razão da deliberação acima (Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade é alterada, passando a vigorar com a seguinte nova redação: Cláusula 5ª Sécio - Nº Quotas - Valor: Total - 4.877.409 - R\$ 4.877.409,5 - 1ª - 5ª - 2ª - 2. D Cessão e Transferência da Parcela Cindida para a Jato Administradora de Bens Ltda.; 2.1. Os sócios da Sociedade, de nos termos dos Artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil, propuseram a criação parcial e desproporcional da Sociedade, com a versão e consequente incorporação da parcela cindida do patrimônio da Sociedade à Jato Administradora de Bens Ltda., (CNPJ/MF) nº 0 nº 58.284.109/0001-88, NIRE 35.265.586.240, sociedade detida pelo sócio Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação de Parcela Cindida celebrado nesta data. 2.2. Após a análise e deliberação sobre o Protocolo, os sócios aprovaram integralmente seu termo e condições. 2.3. Em seguida, os sócios ratificaram a contratação da empresa de contabilidade especializada Azevedo Auditores Independentes S/S, CRC 2SP036851/O e CNPJ/MF nº 0 nº 27.255.192/0001-33, representada pelo seu sócio, Elizeu de Azevedo, CRC ISP076.962/O-9, e auditor independente registrado no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes - CNAI sob nº 179, RG nº 5.288.264-SSP/SP e CPF/MF nº 0 nº 272.250.978-49, que já está familiarizada com as práticas contábeis da Sociedade, que realizou a avaliação, a valor contábil, do patrimônio da Sociedade e da parcela cindida a ser vertida para a Jato Administradora. 2.4. A avaliação a que se refere o item 2.3, supra, foi realizada com base no balanço patrimonial da Sociedade levantado em 31/12/2024, sendo a cota parcial realizada na data desta alteração de contrato social. 2.5. A Empresa Avaliadora já havia iniciado os trabalhos de avaliação da parcela do patrimônio líquido a ser cindido da Sociedade e apresentou o Laudo de Avaliação da Parcela do Acervo Líquido Contábil da Sociedade, o qual apurou o valor da parcela do patrimônio líquido da Sociedade a ser cindido em R\$ 4.877.223,50, sendo desconsiderados os centavos para fins da cisão parcial, tendo sido integralmente aprovado pelos sócios Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação de Parcela Cindida, a valor contábil, do patrimônio da Sociedade conforme acima deliberado, nos termos do Artigo 229 da Lei nº 6.404/1976, e autorizam os administradores da Sociedade a tomar todas as providências necessárias para a efetivação e formalização da cisão parcial e desproporcional ora deliberada, especialmente aquelas referentes ao arquivamento dos atos societários, transferência dos bens integrantes da parcela cindida, bem como promover as averbações necessárias junto aos órgãos de registro público competentes. 3. D Redução do Capital Social em Razão da Cisão: 3.1. Consequentemente, em decorrência da cisão parcial ora aprovada, o capital da Sociedade é reduzido em R\$ 4.877.223,50, com a consequente extinção de 4.877.223 quotas, do valor de R\$ 1,00 (um real) cada, integralmente detidas pelo sócio Bruno, que ora se retira da Sociedade. 3.2. Desta forma, como consequência das deliberações acima, o capital da Sociedade, que era de R\$ 4.877.409,00, dividido em 4.877.409 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada, passa a ser de R\$ 186,00, dividido em 186 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada. 3.3. Em virtude das deliberações acima, a Cláusula Quinta do Contrato Social, que trata do capital da Sociedade, a partir da presente data, passará a vigorar com a seguinte nova redação: Cláusula 5ª Marcelo Afonso Pereira de Toledo, Sécio Único S/A. A administração da Sociedade fica expressamente autorizada a adotar todas as providências e praticar os atos necessários à implementação e formalização das deliberações acima tomadas. 4. D Alteração do Nome da Sociedade: 4.1. No ato seguinte, o único sócio remanescente decide alterar o nome da Sociedade, de BR Toledo Administradora de Bens Ltda. para BR Toledo Administradora de Bens Ltda., com a consequente alteração da Cláusula 1ª do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação: Cláusula 1ª BR Toledo Administradora de Bens Ltda., S/A. A administração da Sociedade fica expressamente autorizada a adotar todas as providências e praticar os atos necessários à implementação e formalização das deliberações acima tomadas. 4.2. A alteração do nome da Sociedade, em conformidade com o Artigo Executivo composta por 1 (um) ou mais Diretores, com a consequente alteração das Cláusulas 6ª, 7ª e 8ª do Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação: Cláusula 6ª 1ª - 1.2. § 2º - 3ª - Cláusula 7ª 1ª - Cláusula 8ª Marcelo Afonso Pereira de Toledo, Aracatuba-SP, 25 de fevereiro de 2025. Sócio Único: Marcelo Afonso Pereira de Toledo; Sócio representante: Bruno Roberto Pereira de Toledo. JUCESP nº 88.877/25-5 em 06/03/2025. Alóizio E. Soares Junior - Secretário Geral em Exercício.

AGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF nº 08.827.501/0001-58 - NIRE nº 33.300.435.613 (Companhia Aberta)
Ata da Reunião do Conselho de Administração Realizada em 12 de Fevereiro de 2025
Data, Horário e Local: 12/02/2025, às 15:00h, na sede social da ("Companhia"). Presença: a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia. Composição da Mesa: Presidente: Sr. Luis Vital de Sousa Ramos Vetterzozzo; Secretário: Sr. André Pires de Oliveira Dias. Deliberações: Resolverem aprovar a reeleição dos membros da diretoria, com mandato até 12 de fevereiro de 2026, sendo eles: (i) Radamés Andrade Casseb, RG nº 63605298-2 (SSP/SP), CPF/MF nº 0 nº 469.079.982-20, para exercer o cargo de Diretor Presidente; (ii) André Pires de Oliveira Dias, RG nº 8.470.815 (SSP/SP), CPF/MF nº 0 nº 4.470.815-20, para exercer o cargo de Diretor Financeiro; e (iii) Marcelo Memura Neto, RG nº 27.596.018-3 (SSP/SP), CPF/MF nº 0 nº 325.050.238-32, para o cargo de Diretor sem Designação Específica; (iv) Renato Medeiros Maranhão Pimentel, RG nº 479.8481 (SSP/PE), CPF/MF nº 0 nº 019.247.834-60, para o cargo de Diretor sem Designação Específica; e (v) Leandro Marín Ramos da Silva, RG nº 24.547.394-4 (SSP/SP), CPF/MF nº 0 nº 261.147.408-74, para o cargo de Diretor sem Designação Específica. todos com endereço comercial na sede da Companhia, conforme termos de posse. Encerramento: nada mais havendo a ser tratado. São Paulo/SP, 12/02/2025. Mesa: Luis Vital de Sousa Ramos Vetterzozzo - Presidente, André Pires de Oliveira Dias - Secretário. Conselheiros: Luis Vital de Sousa Ramos Vetterzozzo; Antônio Kandir; Hílley Lorentz Scaranello Rodolfo Schaffer; Guilherme Carlos Cabrita; Luiz Serafim Spinola Santos; Rodrigo Vilares Ramos; Etiane Aleioi Lusteda de Andrade; Teixeira de Moraes Toledo Neto, JUCESP nº 91.321/25-6 em 12/03/2025. Alóizio E. Soares Junior - Secretário Geral em Exercício.

GP PARTNERSHIP S.A.
CNPJ nº 50.014.464/0001-25 - NIRE 353000611471
EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. Ficam convocados os senhores acionistas da GP PARTNERSHIP S.A. ("Companhia") a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se aos 24 dias de março de 2025, às 09:00 horas, na sede da Companhia, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Av. Copacabana, 325, 21º andar, sala 2106, do Centro do Forte/Alphaville CEP 06.472-001, a fim de deliberarem sobre (i) o aumento do capital social da Companhia, (ii) alteração do Artigo 14, Do Conselho de Administração, e (iii) a alteração e consolidação do Estatuto Social da Companhia. Barueri, 14 de março de 2025. Thiago Loukas Nigro - Presidente do Conselho de Administração.

AGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF nº 08.827.501/0001-58 - NIRE nº 33.300.435.613 (Companhia Aberta)
Certificação da Ata da Reunião do Conselho de Administração Realizada em 18 de Fevereiro de 2025, às 16:00h, na sede social Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - Certificado de registro em 12/03/2025 sob nº 91.322/25-0. Alóizio E. Soares Junior - Secretário Geral em Exercício.

1º Traslado
LIVRO N° 0325
PÁGINA 121/122

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025)**, neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, por meio da plataforma e-Notariado, perante mim, SUBSTITUTA, compareceu como outorgante: **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, com seu Estatuto Social Consolidado anexo a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada ao 23/01/2024, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) aos 08/02/2024, sob o nº 62.549/24-8 e Ficha Cadastral Completa Eletrônica, emitida pela Junta supracitada, aos 17/05/2025, autenticidade nº 266829728, neste ato representada nos termos do ARTIGO 21, ARTIGO 22 E ARTIGO 23 - PARÁGRAFO ÚNICO, do documento supracitado, cuja cópia fica arquivada em Pasta Própria (CS 93, fls. 68), pelos Diretores eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 12/02/2025, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 12/03/2025, sob o nº 91.321/25-6: YAROSLAV MEMRAVA NETO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 27596018 (SSP-SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 325.050.238-32 e ANDRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 8470815 (SSP-SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 094.244.028-56, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 11, Edifício Plaza São Lourenço, Jardim Paulistano, São Paulo, SP; reconhecida por mim SUBSTITUTA, com base na documentação de identidade exibida e supra mencionada; e então, por ela me foi dito que; por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **AUGUSTO KIYOSHI NISHI, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.687.841 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 126.348.778-54 e FABIANO ABUJADI PUPPI, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.688.586-8 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 269.453.778-22, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 11, Edifício Plaza São Lourenço, Jardim Paulistano, São Paulo, SP; aos quais confere os mais amplos e ilimitados poderes para, agindo na forma estabelecida e respeitando os limites e condições estabelecidos no Estatuto Social da outorgante, para representar a outorgante em todo o território nacional perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações em licitações, bem como em Procedimentos de Manifestações de Interesse, podendo, para tanto, obter informações e esclarecimentos, requerer, apresentar, juntar, desentranhar e retirar documentos, obter certidões, certificados e atestados, assinar formulários, solicitações, petições, declarações, atas, termos, cronogramas, proposta de preços e outras propostas que se fizerem necessárias e quaisquer outros documentos por mais especiais que sejam, assinar e rubricar pastas e documentos, credenciar pessoas a atuar em concorrências através de instrumentos específicos para tal, formular ofertas e lances, decidir, provar, aceitar, cumprir exigências, prestar esclarecimentos, impugnar, interpor ou desistir de recursos em todas as fases da licitação, oferecer garantias, prestar e levantar cauções, assinar contratos e aditivos contratuais, pagar, obter recibos, receber, firmar recibos, dar quitação,****

Rua dos Pinheiros, 1065, Pinheiros, São Paulo/SP - 05422-012 - Fone: (11) 3816.7700



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO DA VILA MADALENA SÃO PAULO – SP
COMARCA DE SÃO PAULO
ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI
Rua dos Pinheiros, 1065, Pinheiros, São Paulo/SP - 05422-012 - Fone: (11) 3816.7700

tomar ciência de intimações e notificações e ainda, representá-la nas respectivas sessões de entrega, abertura e julgamento, assinar atas de presença, enfim praticar todos e quaisquer atos previstos nos editais de licitação e outros que se fizerem necessários para o bom desempenho deste mandato. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE UM (01) ANO A CONSTAR DESTA DATA. Os elementos relativos a qualificação e identificação dos procuradores, bem como o objetivo do presente mandato foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza.** E, de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este público instrumento que sendo-lhe lido, aceita. Eu (assinatura eletrônica) **GABRIELA DA AFRICA LAPA, SUBSTITUTA**, a lavrei (assinatura eletrônica) **YAROSLAV MEMRAVA NETO | ANDRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS | GABRIELA DA AFRICA LAPA**. (Desta: R\$ 316,21: Guia nº 022/2025). Esta legalmente selada. Trasladada a seguir conferindo com o original. MNE 113241.2025.05.29.00001966-97. Nada mais, dou fé. Eu (assinatura eletrônica) **GABRIELA DA AFRICA LAPA, SUBSTITUTA**, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testemunho _____ Da Verdade.

Assinado digitalmente por:
GABRIELA DA AFRICA LAPA
CPF: 344.584.838-62
Certificado emitido por AC BR RFB G4
Data: 05/06/2025 10:27:23 -03:00



**GABRIELA DA AFRICA LAPA
SUBSTITUTA**



Selo digital nº: 1132411TR000000025192125U - Valor R\$: R\$ 0,00
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>.

Rua dos Pinheiros, 1065, Pinheiros, São Paulo/SP - 05422-012 - Fone: (11) 3816.7700



Esse documento foi assinado por GABRIELA DA AFRICA LAPA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código GJAV5-ABYTQ-MQ22Q-AP47A





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GJAV5-ABYTQ-MQ22Q-AP47A


Matrícula Notarial Eletrônica: 113241.2025.05.29.00001966-97

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ GABRIELA DA AFRICA LAPA (CPF 344.584.838-62) em 05/06/2025 10:27

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/GJAV5-ABYTQ-MQ22Q-AP47A>


 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-SP
 Registro Crea Nº
 5062149587

Nome
 AUGUSTO KIYOSHI NISHI

Data do Registro no Crea-SP
 27/04/2006

Título Profissional
 ENGENHEIRO ELETRICISTA


 Presidente do Confea


 Registro Nacional
 2601922796
 Data de Emissão
 10/12/2020

 Presidente do Crea-SP

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem fé pública, conforme o § 2º do art. 5º da lei nº 5.134 de 24/12/66 e Lei nº 5.206 de 07/03/75


 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-SP

Nome
 AUGUSTO KIYOSHI NISHI

Filiação
 IZABEL TOYOMI NISHI
 TADAHISA NISHI

Nascimento CPF Doc. de Identidade
 12/04/1968 126.348.778-54 11.687.841 SSP SP

Nacionalidade
 BRASILEIRA

Naturalidade
 São Paulo SP

Tipo Sang. Título de Eleitor
 1489 3103 0116


 Assinatura do Profissional



Crea de Registro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE/RJ Nº 827.861-4/16
ORIGEM: PREFEITURA DE TERESÓPOLIS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2016

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA, MEDIANTE REGIME DE CONCESSÃO, DA PRODUÇÃO DE ENERGIA TÉRMICA OU ELÉTRICA, COM BASE NA GERAÇÃO DE GÁS DE SÍNTESE, ATRAVÉS DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL SEM AMPARO LEGAL. NECESSIDADE DE MAIOR ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. NOVA COMUNICAÇÃO.

Versam os autos sobre Edital de Concorrência Pública nº 003/2016, encaminhado pela Prefeitura de Teresópolis, cujo objeto é a outorga, mediante regime de CONCESSÃO, da produção de energia térmica ou elétrica, com base na geração de gás de síntese, através dos resíduos sólidos urbanos, com prazo 25 anos, e valor de outorga em percentual de 1% sobre o faturamento bruto anual da concessionária.

O processo é submetido a Plenário pela quarta vez. Em decisão proferida em 06/06/2017, esta Corte de Contas se pronunciou nos seguintes termos:

VOTO:

I - pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Teresópolis, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo de 30 dias:

1. Mantenha adiada a Concorrência Pública nº 003/2016 (Processo Administrativo nº 16.288/2016), pelo prazo necessário ao cumprimento da diligência, aguardando a decisão conclusiva a ser adotada por esta Corte quanto ao conhecimento do edital;

2. Esclareça, de forma pormenorizada, as características que deverão ser consideradas para a aceitação dos certificados emitidos por “Certificadora de Renome Internacional”, apresentando, ainda, um rol extenso e exemplificativo das que seriam as principais “Certificadoras de Renome Internacional” para a qualificação técnica em questão;
3. Justifique como será custeado o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos industriais, no valor anual estimado de R\$ 7.292.700,00, assim como o tratamento de resíduos de saúde, no valor anual estimado de R\$ 1.095.000,00, apresentando todos os estudos técnicos e especificações pertinentes;
4. Apresente as especificações detalhadas, em quantitativos e custos unitários, das despesas de capital (CAPEX), no montante de R\$ 44.000.000,00, considerando: (1) estudos e projetos: R\$ 1.400.000,00; (2) estruturação: R\$ 400.000,00; (3) obras civis: R\$ 1.940.000,00; (4) equipamentos eletromecânicos: R\$ 18.250.000,00; (5) sistemas de geração: R\$ 7.000.000,00; e (6) linha de CDR-RSU: R\$ 15.000.000,00;
5. Apresente as especificações detalhadas, em quantitativos e custos unitários, das despesas operacionais (OPEX), no montante de R\$ 3.015.603,00, considerando: (1) despesas administrativas fixas: R\$ 1.239.150,00; (2) despesas administrativas variáveis: R\$ 1.516.453,00; (3) consumidores: “????”; (4) diversos: R\$ 200.000,00; e (5) água: R\$ 60.000,00;
6. Justifique, encaminhando as respectivas memórias de cálculo, os seguintes números: (1) TD de 8%, especificando valores e prazos de financiamentos envolvidos; (2) VPL de R\$ 62.760.851,00; (3) TIR de 23%, sendo que a TIR corresponde ao VPL igual a zero; e (4) PB de 4 anos; indicando e justificando, ainda, a TMA do empreendimento em tela;
7. Encaminhe o Fluxo de Caixa e as demais planilhas de quantitativos do projeto em meio editável (.xls);
8. Demonstre a economia anual de R\$ 8.760.000,00 nas operações de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, por meio de estudos e planilhas que expressem os valores pertinentes, esclarecendo, ainda, o impacto dessa economia na execução dos contratos afins que porventura se encontrem em vigência no município;
9. Preste esclarecimentos acerca da compatibilidade entre os novos serviços propostos, referentes às fontes de receita complementares, e os que vinham sendo prestados pelas empresas Mendes e Montorsi Construtora e Incorporadora (Contrato nº 049.04.2014) e Alto Uruguai Soluções Ambientais (Contrato nº 019.06.2015), considerando a abrangência da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Teresópolis, esclarecendo, ainda, se os referidos termos foram prorrogados ou se foram substituídos por novas contratações;
10. Apresente projeto básico ou termo de referência das obras civis necessárias à implantação do empreendimento, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, com fulcro no artigo 18, incisos IV, VI e XV, da Lei nº 8.987/95 c/c o artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com destaque para: (a) descrição técnica do aterro sanitário e estado atual do mesmo; (b) caracterização e composição dos resíduos sólidos domiciliares de Teresópolis; (c) estimativa de emissões de metano do aterro; (d) cálculo de k; (e) cálculo de lo; (f) emissões de ch4 do aterro; e (g) planilha discriminada de custos previstos com a implantação (obras civis);
11. Preste esclarecimentos acerca da não valorização das propostas de preços, com o fim de estimular os licitantes a ofertarem percentuais maiores que o mínimo previsto neste edital, justificando, ainda, a limitação da remuneração ao Poder Concedente em 1% do faturamento bruto da concessionária;
12. Detalhe, quando da remessa a este Tribunal, especificando item por item, por meio de errata, todas as alterações que porventura sejam feitas no ato convocatório se for o caso, dando a devida publicidade à mesma, na forma no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93; e

13. Comunique ao Tribunal eventual revogação ou anulação do procedimento licitatório em tela, remetendo, na ocasião, prova da publicação do ato respectivo, acompanhada pelos elementos arrolados no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

II - pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões, para que, quando do encaminhamento do ofício ao responsável, anexe cópia de inteiro teor do parecer do corpo técnico e do Ministério Público Especial, além do voto.

Em atendimento à decisão plenária, o jurisdicionado remeteu resposta protocolizada digitalmente neste Tribunal como documento TCE/RJ nº 16.778-0/17. **O corpo instrutivo, por considerar que foram dirimidas as questões suscitadas no processo, propõe o conhecimento do edital de licitação e o arquivamento dos autos.**

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se em idêntico sentido.

É O RELATÓRIO.

Informo que tramita neste Tribunal o processo TCE/RJ nº 825.567-6/16 (Representação), que em sessão realizada em 11/04/2017 recebeu decisão plenária pela anexação ao presente processo. Da análise daquele processo, verifico que as questões demandadas naquela instância foram aqui incorporadas.

Reitero que a realização do certame encontra-se adiada até que este Tribunal se pronuncie, em caráter conclusivo, acerca da legalidade e economicidade do edital, conforme decisão proferida neste processo em 13/12/2016.

Feito esse aparte, avalio o atendimento a cada item da decisão plenária separadamente.

1. Mantenha adiada a Concorrência Pública nº 003/2016 (Processo Administrativo nº 16.288/2016), pelo prazo necessário ao cumprimento da diligência, aguardando a decisão conclusiva a ser adotada por esta Corte quanto ao conhecimento do edital;

De acordo com o jurisdicionado, o adiamento está mantido (arquivo eletrônico "24/07/2017-(16778-0/2017) Documento Anexado:RESPOSTAS..."). **Item atendido.**

2. Esclareça, de forma pormenorizada, as características que deverão ser consideradas para a aceitação dos certificados emitidos por “Certificadora de Renome Internacional”, apresentando, ainda, um rol extenso e exemplificativo das que seriam as principais “Certificadoras de Renome Internacional” para a qualificação técnica em questão;

Reproduzo os esclarecimentos apresentados:

A importância de uma “Certificadora de Renome Internacional” no processo é absolutamente natural pelas implicações tecnológicas e ambientais intrínsecas a qualquer tecnologia de ponta, submetida ao escrutínio de usuários qualificados e principalmente, de autoridades do meio ambiente que buscam a excelência da aplicação de tecnologias modernas para produção de energia a partir de RSUs e assim:

A solução definitiva para o RSUs - Resíduos Sólidos Urbanos, onde todo produto orgânico é convertido em energia, e a parte não orgânica (metais, vidros, etc...) é reciclada e o processo produtivo passa por uma destas duas tecnologias: incineração ou gaseificação.

A incineração é um processo utilizado na Europa, que exige um investimento muito alto, produzindo muitos elementos nocivos ao ambiente; com operação custosa e cuja viabilidade econômica se dá para plantas acima de mil toneladas por dia de RSU.

A gaseificação não tem nenhum desses inconvenientes, e pode ser viável para plantas de cem toneladas por dia, além de ser possível a utilização do gás produzido em substituição ao gás natural ou óleos combustíveis na geração de vapor e/ou de energia elétrica.

O principal inconveniente que é a emissão de efluentes contaminantes ao meio ambiente, é mitigado pelo processo em si, ou seja, dioxinas, furanos, SOx e NOx, não são subprodutos da gaseificação, pois não há presença de oxigênio no interior do reator, ao contrário da combustão na qual é abundante a presença do mesmo.

A presença de uma “Certificadora de Renome Internacional” se justifica para certificar que tais efluentes não serão liberados na atmosfera e estão dentro dos padrões internacionais. O INMETRO é um instituto de medição, aferidor de alguns pesos e medidas e não se envolve com efluentes emitidos à natureza. Estes controles são feitos por órgãos tipo CETESB em São Paulo, ou CONAMA, a nível nacional e muito certamente pelo INEA - Instituto Estadual do Ambiente, à época do licenciamento ambiental do futuro empreendimento, que utilizam empresas que possuem laboratórios, captam e analisam os efluentes e os balizam dentro das normas expedidas pelos órgãos ambientais.

(...)

Quanto a arguição dos critérios de isonomia e competitividade da escolha particularizada de uma Certificadora de Renome Internacional é importante registrar:

- Os operadores e agentes envolvidos em grandes projetos, à nível global, contratam empresas certificadoras qualificadas para acompanhar, supervisionar, fiscalizar e certificar o fornecimento de bens e serviços integrantes de forma direta e/ou indireta dos Empreendimentos implantados.
- Estes certificadores internacionais tem um perfil de especialização, capacitação e comprovada experiência que permite aos agentes contratantes uma seleção segura e qualificada destas empresas especializadas.
- Entre os Empreendimentos demandadores deste tipo de serviço, avultam as aplicações para as indústrias nuclear, petróleo & gás e energia, segmentos que, pela sua intrínseca complexidade, procuram Certificadoras de Renome Internacional e

que mantém sucursais e/ou filiais no país.

- Esta realidade torna-se ainda mais evidente quando os referidos operadores buscam atingir mercados internacionais maduros e neste caso, com forte embasamento ambiental.

- Abaixo apresentamos uma pequena lista de Certificadoras de Renome Internacional qualificadas e habilitadas à prestação de serviços afins, junto a empresas brasileiras (Petrobrás, Eletrobrás, Eletronuclear, etc., etc.) requerentes deste tipo de serviço (...)

É importante registrar que a Tecnologia de Gaseificação aplicada aos Resíduos Sólidos Urbanos, mais uma vez, se mostrou eficaz, permitindo operações de inequívoca sustentabilidade ambiental e econômica, produzindo energia térmica e/ou elétrica pela aplicação do Reator de Leito Fluidizado Circulante e por modernos sistemas de software, especialmente desenvolvidos para este tipo de biomassa e assim, nivelando a biomassa dos Resíduos Sólidos Urbanos aos cerca de 50 (cinquenta) empreendimentos implantados pela indústria brasileira no país e no exterior, neste caso para outros tipos de biomassa, através da tecnologia de gaseificação com reatores de leito fixo. (grifamos)

O jurisdicionado apresenta os critérios a serem utilizados na apreciação dos certificados emitidos. Pontuo, apenas, que o art. 30, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece quais requisitos de qualificação técnica poderão ser exigidos dos licitantes. Trata-se de disposição *numerus clausus*. Não há na legislação exigência que possa ser enquadrada ao menos no inciso IV do artigo mencionado.

Como afirmado pelo próprio jurisdicionado, a adequação a determinados padrões é verificada por ocasião do licenciamento ambiental concedido pelos órgãos competentes em âmbito nacional e estadual.

Entendo que a exigência constante do item 6.1.3, 'F', em que pese a especificidade do objeto da licitação, restringe a competição, não podendo servir de critério de qualificação. Ressalto que a orientação jurisprudencial majoritária do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre certificação de qualidade em licitações públicas tem sido no sentido de admiti-la tão somente para fins de pontuação técnica de propostas, considerando-a inadmissível quando constituir condição de habilitação ou quesito eliminatório de propostas, por entender que isso, além de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, não garante que outros que não a possuam não tenham a capacidade para atender ao interesse público.

Nas licitações de serviços de manutenção integrada de infraestrutura de datacenter, é cabível a exigência de comprovação de habilidade para prestação de serviços de acordo com a NBR 15.247 (requisitos para instalação e uso de sala-cofre), como requisito de qualificação técnica, quando a magnitude e a relevância

dos dados a serem tratados justificarem a apresentação de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados.

Licitação. Qualificação técnica. Certificação.

Boletim de Jurisprudência 105/2015

É ilegal a exigência de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critério que possa, de alguma forma, ensejar a desclassificação de propostas, ainda que constem como quesitos de pontuação técnica. É admitida a utilização de certificação ISO 9001 como critério de pontuação de proposta, desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços prestados, sendo vedada a pontuação de atividades específicas.

Licitação. Classificação. Certificação de qualidade.

Boletim de Jurisprudência 74/2015

Nas situações em que a Administração não possui condições técnicas para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, é admitida, como condição para classificação ou como requisito contratual, mas não para habilitação, a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade.

Licitação. Classificação. Certificação de qualidade.

Boletim de Jurisprudência 57/2014

Assim, para o Tribunal, apenas deixaria de haver óbice ao certificado de qualidade quando utilizado para atribuir pontuação ao licitante, ao argumento de que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação aos que não o apresentassem. **Não se permite, contudo, o afastamento prévio de licitantes pela ausência de certificação. Assim, a Administração, mediante o sistema de pontos, pode sopesar as propostas apresentadas, de maneira a eleger aquela que atenda mais satisfatoriamente ao interesse público.**

Marçal Justen Filho assinala que:

Uma empresa pode preencher todos os requisitos para a obtenção do certificado de qualidade, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção de Certificado ISO. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª ed. São Paulo: Dialética, p. 533)

Nesse sentido, a cláusula em comento deverá ser revista, para o fim de assegurar às empresas que não disponham da certificação a faculdade de provar sua idoneidade para executar o objeto a ser contratado, em conformidade com os apontamentos feitos neste capítulo.

3. Justifique como será custeado o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos industriais, no valor anual estimado de R\$ 7.292.700,00, assim como o tratamento de resíduos de saúde, no valor anual estimado de R\$ 1.095.000,00, apresentando todos os estudos técnicos e especificações pertinentes;

De acordo com a resposta apresentada:

Resposta 3: A receita de RSIs – Resíduos Sólidos Industriais será viabilizada com a simples implantação da Usina Termelétrica de Resíduos Sólidos Urbanos em Teresópolis, a qual, através da Tecnologia de Gaseificação, permite tratar os Resíduos Sólidos Industriais, normalmente, materiais orgânicos e produzidos no grande polo industrial da cidade do Rio de Janeiro, onde existe forte demanda reprimida para Tratamento e Disposição Final de RSIs, com deslocamentos rodoviários para São Paulo e outros destinos no próprio estado do Rio de Janeiro e com distâncias rodoviárias de até 400 Km. Assim, esta UTE-RSU de Teresópolis oferecerá para a região uma alternativa qualificada, próxima ao Rio de Janeiro e o mais importante, com a Tecnologia de Gaseificação, bem mais competitiva em termos comerciais comparativamente às mais diversas soluções praticadas pelo mercado local.

No Rio de Janeiro há uma produção de cerca de 500/600 t/dia de Resíduos Sólidos Industriais (líquidos, sólidos, pastosos) e operados por empresas especializadas em recolher tais materiais, cobrando preços numa escala variável de R\$ 300,00/t (Trezentos reais por tonelada) até R\$ 2.000,00 (Dois mil reais por tonelada).

A estrutura operacional, constituída em termos conservadores, permitirá atrair cerca de 1/3 (hum terço) em quantidade dos RSUs tratados e assim, com o preço bastante conservador, como exposto no Plano de Negócios – Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira de Março/2017 e que se expressaria:

- O Empreendimento terá ainda receitas adicionais provenientes de:

Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais (RSIs)

Disponibilidade RSIs – estimativa – 66,6 t/dia (1/3 RSUs)

FBA – Tratamento e Disposição (TDF) – 7.292.700,00

Preço médio R\$ 300,00/t

Tratamento de RSS – Resíduos de Saúde e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais (RSIs)

FBA – RSS (Estimativa) R\$ 1.095.000,00

Nota:

- Não estamos considerando nos cálculos a correspondente geração de energia elétrica proveniente dos RSIs, por desconhecimento dos respectivos PCI – Poder Calorífico Inferior daqueles insumos energéticos.
- Este valor será certamente superior ao valor do PCI-CDR de Resíduos Sólidos Urbanos, o que permitiria em tese estimar um FBA-RSI adicional, de no mínimo, R\$ 2.500.000,00.

Como referido na Nota Explicativa haveria ainda um relevante valor financeiro (R\$

2.500.000,00) a ser acrescentado ao FBA - Faturamento Bruto Anual do Empreendimento, conservadoramente não considerado no EVEF apresentado.

(...)

Este sistema permitirá o tratamento dos Resíduos Sólidos de Saúde o qual teria a previsão de receita anual de R\$ 1.095.000,00, a partir do Tratamento de cerca de 1,825 t/dia de Resíduos Sólidos de Saúde a R\$ 2.000,00/t.

Assinala o corpo técnico que não será gerada despesa adicional para o Município de Teresópolis, porquanto referida receita será originada da utilização dos serviços disponibilizados pela Usina Termelétrica de RSU em Teresópolis pelas indústrias localizadas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Item atendido.

4. **Apresente as especificações detalhadas, em quantitativos e custos unitários, das despesas de capital (CAPEX), no montante de R\$ 44.000.000,00, considerando: (1) estudos e projetos: R\$ 1.400.000,00; (2) estruturação: R\$ 400.000,00; (3) obras civis: R\$ 1.940.000,00; (4) equipamentos eletromecânicos: R\$ 18.250.000,00; (5) sistemas de geração: R\$ 7.000.000,00; e (6) linha de CDR-RSU: R\$ 15.000.000,00;**

Especificações encaminhadas pelo jurisdicionado. **Item atendido.**

5. **Apresente as especificações detalhadas, em quantitativos e custos unitários, das despesas operacionais (OPEX), no montante de R\$ 3.015.603,00, considerando: (1) despesas administrativas fixas: R\$ 1.239.150,00; (2) despesas administrativas variáveis: R\$ 1.516.453,00; (3) consumidores: "????"; (4) diversos: R\$ 200.000,00; e (5) água: R\$ 60.000,00;**

Especificações encaminhadas pelo jurisdicionado. Os valores foram adaptados à nova formulação dos custos do projeto, conforme quadro constante da fl. 22 do arquivo eletrônico "24/07/2017-(16778-0/2017) Documento Anexado: RESPOSTAS...". **Item atendido.**

6. **Justifique, encaminhando as respectivas memórias de cálculo, os seguintes números: (1) TD de 8%, especificando valores e prazos de financiamentos envolvidos; (2) VPL de R\$ 62.760.851,00; (3) TIR de 23%, sendo que a TIR corresponde ao VPL igual a zero; e (4) PB de 4 anos; indicando e justificando, ainda, a TMA do empreendimento em tela;**

O jurisdicionado apresentou as justificativas, que foram cotejadas pelo corpo técnico com o fluxo de caixa do empreendimento (item 7), reputando-as razoáveis. **Item atendido.**

7. **Encaminhe o Fluxo de Caixa e as demais planilhas de quantitativos do projeto em meio editável (.xls);**

Documento enviado. **Item atendido.**

8. Demonstre a economia anual de R\$ 8.760.000,00 nas operações de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, por meio de estudos e planilhas que expressem os valores pertinentes, esclarecendo, ainda, o impacto dessa economia na execução dos contratos afins que porventura se encontrem em vigência no município;

O jurisdicionado apresente esclarecimentos constantes do arquivo eletrônico “24/07/2017-(16778-0/2017) Documento Anexado: RESPOSTAS”:

A Prefeitura Municipal de Teresópolis avalia, para efeitos práticos e comparativos, que o custo de R\$ 120,00/t seria aquele mais realista, caso viesse a contratar, com terceiros Operadores, o Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, especialmente com a inclusão dos retrabalhos relativos à Recuperação do Aterro Sanitário Controlado e também pela considerada baixa escala produtiva de 200 t/dia de RSUs e pela realidade dos preços praticados pelas Operadoras que atuam no Estado do Rio de Janeiro.

(...)

A Prefeitura Municipal de Teresópolis entende que a demonstração neste caso é feita pela simples comparação entre os dois cenários, ou seja, o desonerado, como é o caso da Tecnologia de Gaseificação e o normal, aquele praticado no atual, porém tecnologicamente atrasado estágio operacional dos Aterros Sanitários, nos quais, o Custo do Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos é parte da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Teresópolis e de valor relevante, conforme registrado na demonstração comparativa de vários municípios e que no caso da Prefeitura Municipal de Teresópolis, representaria cerca de 2% (dois por cento) em seu orçamento anual e assim contribuindo para o equilíbrio das contas públicas municipais e por decorrência para a própria Lei de Responsabilidade Fiscal em Teresópolis.

Desse modo, a economia decorre do modelo de tratamento de resíduos sólidos adotado, sendo demonstrada por cálculo que leva em consideração o total de resíduos que deixarão de ser aterrados em toneladas ao ano (200/dia x 365), multiplicado pelo valor da tonelada (R\$120,00). Acresce que outros benefícios financeiros diretos são esperados, como o tratamento de resíduos de saúde (RSS) sem custos adicionais pela concedente. **Item atendido.**

9. Preste esclarecimentos acerca da compatibilidade entre os novos serviços propostos, referentes às fontes de receita complementares, e os que vinham sendo prestados pelas empresas Mendes e Montorsi Construtora e Incorporadora (Contrato nº 049.04.2014) e Alto Uruguai Soluções Ambientais (Contrato nº 019.06.2015), considerando a abrangência da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Teresópolis, esclarecendo, ainda, se os referidos termos foram prorrogados ou se foram substituídos por novas contratações;

De acordo com as informações prestadas no arquivo eletrônico “24/07/2017-(16778-0/2017) Documento Anexado: RESPOSTAS”, os contratos citados não se encontram mais em vigor, não havendo superposição entre os objetos contratuais. **Item atendido.**

10. Apresente projeto básico ou termo de referência das obras civis necessárias à implantação do empreendimento, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, com fulcro no artigo 18, incisos IV, VI e XV, da Lei nº 8.987/95 c/c o artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com destaque para: (a) descrição técnica do aterro sanitário e estado atual do mesmo; (b) caracterização e composição dos resíduos sólidos domiciliares de Teresópolis; (c) estimativa de emissões de metano do aterro; (d) cálculo de k; (e) cálculo de lo; (f) emissões de ch4 do aterro; e (g) planilha discriminada de custos previstos com a implantação (obras civis);

Informa o jurisdicionado que:

(...) a Prefeitura Municipal de Teresópolis não dispõe dos outros dados e especificações requeridos por este TCE/RJ e entende que a questão da Recuperação do Atual Aterro Sanitário Controlado deve ser dimensionada e detalhada quando do avanço das operações assumidas pelo final Contratante que deverá considerar o assunto em detalhe e principalmente, observando os critérios de segurança do retrabalho demandado. Importante observar que este retrabalho – Recuperação Parcial do Aterro Sanitário – por ser desonerado em sua execução, inibiria, sob o ponto de vista dos potenciais Licitantes, a exigência de prévio levantamento da situação pontual do atual Aterro Sanitário, como sabido impactado por práticas operacionais não alinhadas às melhores técnicas de Gestão de Aterros Sanitários, uma plataforma fora do principal escopo de trabalho dos Operadores e que desejariam evitar custos adicionais especialmente quando existem readequações e realinhamentos de prazos e consequente aumento de quantidades.

A Prefeitura Municipal de Teresópolis, em contrapartida, preocupa-se prioritariamente com a possibilidade do futuro Contratante, considerada sua experiência específica no segmento, oferecer soluções tecnológicas capacitadas a trazer uma solução de eficácia para o retrabalho pontuado no Edital 003/2016 e neste caso, com certeza, de implementação futura pelo expresse aceite do potencial Licitante aos termos do Edital.

Entretanto, considero o projeto básico indispensável na hipótese, apesar dos temperamentos apresentados pelo jurisdicionado. A complexidade do objeto licitado requer que sejam especificados seus detalhes e suas características para definir as condições de disputa.

O fato de a gestão de resíduos sólidos estar, atualmente, sob prestação direta pelo município, reforça a responsabilidade do poder concedente na elaboração do documento, uma vez que *“nenhum projeto básico poderá ser elaborado sem o perfeito domínio pela Administração dos fatos pertinentes, das necessidades enfrentadas, das soluções disponíveis e da identificação da solução mais satisfatória”* (JUSTEN FILHO, *op. Cit.*, p. 152).

O projeto básico que acompanha os autos não foi reputado suficiente ante a dimensão do objeto e o prazo da concessão, motivo pelo qual foram solicitadas informações adicionais

ao Poder Concedente, cuja resposta deixa transparecer que referidos aspectos não foram considerados previamente ao início do procedimento licitatório.

É extensa a jurisprudência do TCU a respeito da matéria:

Em processos de outorga de concessão, é necessária a apresentação de especificações técnicas essenciais para a caracterização dos investimentos mínimos obrigatórios, contendo o padrão de acabamento, a qualidade dos materiais e outras informações necessárias para subsidiar a elaboração das propostas pelos licitantes. Acórdão 157/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Os estudos de viabilidade desenvolvidos para fundamentar a tarifa máxima a ser exigida em concessão rodoviária devem considerar, no mínimo, os elementos do projeto básico que permitam a plena caracterização dos investimentos previstos para serem despendidos no período da concessão, com o dimensionamento das soluções de pavimentação e com orçamento dos investimentos detalhado, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados e demonstrados (art. 18, incisos IV e XV, da Lei 8.987/1995). Acórdão 684/2010-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Os estudos de viabilidade desenvolvidos para fundamentar a tarifa máxima a ser exigida em concessão rodoviária devem considerar, no mínimo, os elementos do projeto básico que permitam a plena caracterização dos investimentos previstos para serem despendidos no período da concessão, com o dimensionamento das soluções de pavimentação e com orçamento dos investimentos detalhado, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados e demonstrados (art. 18, incisos IV e XV, da Lei 8.987/95). Acórdão 683/2010-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, deve haver projeto básico com elementos mínimos que permitam a caracterização da obra, tanto para atender aos mandamentos legais como para aumentar a precisão do investimento orçado e garantir a participação de um maior número de interessados no processo licitatório. Acórdão 2047/2006-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Embora a concessão importe em desoneração do município, o procedimento licitatório se submete a requisitos legais que visam, em última análise, a preservar o interesse público. As consequências de uma contratação que importe na realização de obras não precedida de Projeto Básico – ou em que esse seja insuficiente – são sempre danosas para a Administração, podendo gerar atrasos, inadequações na execução contratual, imbróglios ambientais, ineficiência dos serviços prestados, dentre outros aspectos¹.

¹ Em alguns casos de extinção a concessionária deve ser ressarcida por investimentos realizados, como na encampação, tratando-se de caso de prejuízo direto à Administração por inadequação dos instrumentos de planejamento prévios.

Por esses fundamentos, encaminharei determinação ao jurisdicionado visando à elaboração do Projeto Básico, conforme previsão do art. 7º, §2º da LF nº 8.666/93 c/c art. 18 da LF nº 8.987/95.

11. Preste esclarecimentos acerca da não valorização das propostas de preços, com o fim de estimular os licitantes a ofertarem percentuais maiores que o mínimo previsto neste edital, justificando, ainda, a limitação da remuneração ao Poder Concedente em 1% do faturamento bruto da concessionária;

Segundo o jurisdicionado:

- A desoneração completa de custos da prestação de serviços de Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, por si só, é uma importantíssima contribuição aos cofres contingenciados do município.
- Que este esforço mercadológico a ser feito pela Concessionária, lastreado na Tecnologia de Gaseificação (LFC), se materializa também na oportuna disputa de um mercado nacional atrativo e do qual a Prefeitura Municipal de Teresópolis servirá como um caso pioneiro, abrindo seguras oportunidades mercadológicas para a qualificada aplicação da Tecnologia de Gaseificação (LFC).
- O percentual de 1% (hum por cento) à título de UBP - Utilização do Bem Público, aplicado ao Faturamento Bruto Anual da Concessionária é entendido como suficiente e, mantido neste nível, é estimulador para que outros licitantes interessados no processo, a ele acorram com sua relevante contribuição tecnológica e financeira, a qual, como visto, se expressa com maior ênfase, através do Conceito do Custo Evitado, largamente vantajoso, comparativamente, a eventuais expectativas de majorações do valor da UBP, como dito, limitado como veículo de interesse financeiro para a Prefeitura Municipal de Teresópolis.

A Administração está embutindo os custos evitados – aqui compreendidos como a quantidade de lixo que deixa de ser aterrado com a implantação da nova tecnologia, ponto abordado na análise do item 8 - no valor econômico da contratação. A questão suscitada está mais propriamente atrelada à obtenção de propostas mais vantajosas pelo ente público, aventando-se a possibilidade de julgamento, também, dos melhores percentuais ofertados.

No entanto, pontuo que o art. 3º da LF nº 8.666/93, ao prever as diretrizes regentes dos procedimentos licitatórios em geral, veio dispor expressamente como um dos objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conceito que encerra novo paradigma de avaliação das propostas. Como não há hierarquia entre os valores contidos na norma citada, entendo razoável a argumentação do jurisdicionado, porquanto o percentual

estabelecido em patamar mínimo pode aumentar a atratividade da concessão para licitantes com maiores recursos tecnológicos para tratamento de resíduos. **Item atendido.**

12. Detalhe, quando da remessa a este Tribunal, especificando item por item, por meio de errata, todas as alterações que porventura sejam feitas no ato convocatório se for o caso, dando a devida publicidade à mesma, na forma no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93;

Consta das fls. 54/60 do arquivo eletrônico "24/07/2017-(16778-0/2017)-RESPOSTAS" sumário da errata do edital, cuja publicação seguirá a aprovação do edital pelo Tribunal de Contas. **Item atendido.**

13. Comunique ao Tribunal eventual revogação ou anulação do procedimento licitatório em tela, remetendo, na ocasião, prova da publicação do ato respectivo, acompanhada pelos elementos arrolados no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Não há disposição nesse sentido dentre a documentação enviada. **Item superado.**

Finalizado o exame dos esclarecimentos apresentados, constato que alguns itens deixaram de ser adequadamente atendidos pelo jurisdicionado, impedindo a análise final quanto ao mérito da licitação.

Pelo exposto, posiciono-me **EM DESACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial. **Minha divergência repousa essencialmente: (a) na exigência de certificação internacional como critério de qualificação das licitantes; e (b) na inadequação do Projeto Básico integrante da licitação.** Desse modo,

VOTO:

- pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Teresópolis, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo de 30 dias:

1. Mantenha adiada a Concorrência Pública nº 003/2016 (Processo Administrativo nº 16.288/2016), pelo prazo necessário ao cumprimento da diligência, aguardando a decisão conclusiva a ser adotada por esta Corte quanto ao conhecimento do edital;
2. Promova a revisão do item 6.1.3, 'F' do edital, que prevê a certificação internacional como critério de qualificação das empresas licitantes, assegurando-se às empresas que não

disponham da certificação a faculdade de provar sua idoneidade para executar o objeto a ser contratado, conforme apontamentos feitos ao longo do voto;

3. Promova adequações ao Projeto Básico, conforme previsão do art. 7º, §2º da LF nº 8.666/93 c/c art. 18 da LF nº 8.987/95, a fim de que contenha, em especial, as seguintes informações: (a) descrição técnica do aterro sanitário e estado atual do mesmo; (b) caracterização e composição dos resíduos sólidos domiciliares de Teresópolis; (c) estimativa de emissões de metano do aterro; (d) cálculo de k; (e) cálculo de lo; (f) emissões de CH₄ do aterro; e (g) planilha discriminada de custos previstos com a implantação (obras civis) - de modo a especificar os detalhes e características do objeto a ser licitado e definir as condições de disputa.

GC-7,

MARIANNA M. WILLEMANN
RELATORA

Doc.3 - Ata de resposta, a esclarecimentos nº 005, de 27/01/2026

Campos dos Goytacazes (RJ), 27 de janeiro de 2026.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 005

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 408/2023
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

Em atendimento ao pedido de esclarecimento enviado por AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., através de e-mail à Coordenadoria de Compras e Licitações (compraslicitacoes@cidennf.rj.gov.br) e à Secretaria Executiva do Cidennf (secretariaexecutiva@cidennf.rj.gov.br), recebido em 22 de janeiro de 2026, apresentamos a seguir as respostas às dúvidas levantadas em relação aos termos estabelecidos no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 tem por objeto a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, CONCEIÇÃO DE MACABU, ITALVA E QUISSAMÃ, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e que o pedido de esclarecimento submetido encontra-se tempestivo, estando em conformidade com o disposto no item 10.1 do referido Edital.

Outrossim, é imperioso destacar que as respostas aos pedidos de esclarecimentos nos termos do citado Edital e normas pertinentes apenas têm o condão de abarcar questões relativas ao processo licitatório no limite das autoridades envolvidas, não podendo ser instância de discussão de temas pertinentes à seara regulatória, em razão de legislação e legitimidade específicas.

Ato contínuo, destaca-se que as respostas das questões apresentadas foram elaboradas sob orientação da equipe técnica que formulou os estudos técnicos que embasaram o Edital, através do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI decorrente do Edital de Chamamento Público nº 001/2021.

Após estas considerações, passaremos para as questões apresentadas.

1. Na versão republicada do Edital, a definição de Ente Regulador deixou de prever a AGENERSA como ente regulador com competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços na área de Concessão e, em seu lugar, passou a prever a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos. Em consulta



ao Estatuto do CIDENNF, é possível verificar que a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos é um órgão interno do Consórcio, que compõe a sua estrutura administrativa básica (art. 15, V). Há previsão de que a nomeação dos membros da Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos dependerá de prévia aprovação da Assembleia Geral do Poder Concedente (art. 40, § 5º). Nesse sentido, e considerando que o Ente Regulador deve ser dotado de independência decisória e autonomia administrativa, favor esclarecer: (i) de que forma a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos assegura independência decisória e autonomia administrativa em relação ao Poder Concedente e (ii) se há previsão de convênio, delegação ou outro instrumento jurídico com entidade reguladora autárquica independente para o exercício das funções regulatórias, incluindo a de fiscalizar a execução dos serviços, administrar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, conduzir revisões contratuais e aplicar penalidades.”

A definição de ente regulador é competência legal dos titulares do serviço público, nos termos do art. 8º, §5º, da Lei 11.445/07. O Edital replica os termos exatos do Estatuto do Cidennf, em seu Art. 47-A, no qual determina que a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos é órgão de natureza técnica e autônomo, concebido como instância própria de deliberação e decisão em matéria regulatória.

No mesmo dispositivo, em seu §1º, é determinado que a Diretoria Colegiada de Regulação “é dotada de independência decisória e autonomia administrativa, técnica, funcional e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões”.

Adicionalmente, o §7º do referido art. 47-A estabelece, de forma expressa, que “Cabe a Assembleia Geral zelar pela independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos”, o que cria dever institucional específico de proteção da autonomia regulatória, reforçando a separação funcional. O mesmo artigo prevê outros mecanismos que asseguram independência e autonomia.

A nomeação de membros da Diretoria Colegiada de Regulação com aprovação pela Assembleia Geral do Consórcio Público segue padrão institucional de entes reguladores, inclusive da própria AGENERSA, que, conforme o art. 7º da Lei Estadual n.º 4.556/2005, tem seus membros indicados pelo Governador do Estado e aprovado pela Assembleia Legislativa.

Nos termos do item 1.1 do Edital, o ente regulador para o exercício das funções regulatórias, incluindo a de fiscalizar a execução dos serviços, administrar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, conduzir revisões contratuais e aplicar penalidades é a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos, estatutariamente instituída, dotada de autonomia expressa, com competências próprias e estruturado em conformidade com a Lei Federal n° 11.445/2007 e com o regime dos consórcios públicos.



2 “Ao julgar a representação objeto do Processo nº 218.185-6/25, o TCE/RJ proferiu a seguinte determinação ao CIDENNF:

“III.2. Disponibilize o anteprojeto aos licitantes interessados, contendo todos os dados e informações necessárias para viabilizar o adequado planejamento técnico, operacional e econômico-financeiros, de modo a subsidiar a substituição integral das tubulações de amianto existentes no sistema de abastecimento de água dos municípios consorciados. Tal providência visa garantir a correta formação de preços nas propostas comerciais, em conformidade com o disposto no art. 6º, XXIV, da Lei nº 14.133/21, assegurando transparência, previsibilidade e isonomia no processo licitatório.”

Em que pese o (antigo) item 18.6 do Edital ter sido excluído da versão republicada, o Poder Concedente fez constar no preâmbulo do Edital a seguinte disposição: “No mesmo sentido, em atenção à determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos dos processos nº 218.185-6/25, e em razão da ausência de fidedignidade dos cadastros técnicos relativos às redes de distribuição com cimento amianto, não será exigida no decorrer do processo licitatório a apresentação de prazos e condições para a substituição integral das tubulações de cimento amianto. A referida substituição das tubulações de cimento amianto deverá ocorrer gradualmente no curso da execução contratual, nos termos previstos no contrato e na legislação e nas normas técnicas específicas e sob acompanhamento dos técnicos dos municípios, fiscais do contrato e do ENTE REGULADOR.”

Considerando que não foram disponibilizados cadastros ou anteprojetos para subsidiar o planejamento técnico, operacional e econômico-financeiro dos licitantes, a exigência de substituição gradual das tubulações de cimento amianto no curso da execução contratual, sem informações acerca do valor e do momento de realização das intervenções, impede a correta formação de preços nas propostas comerciais, conforme tutelado pelo TCE/RJ. Nesse sentido, entendemos que a substituição das redes de cimento amianto será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária. Está correto o entendimento?


Conforme consta no edital a referida substituição das tubulações de cimento amianto deverá ocorrer gradualmente no curso da execução contratual, nos termos previstos no contrato e na legislação e nas normas técnicas específicas e sob acompanhamento dos técnicos dos municípios, fiscais do contrato e do ente regulador.


Estão expressamente definidos no edital e em seus anexos os quantitativos e parâmetros mínimos de substituição de tubulações em geral, que integram a modelagem econômico-financeira do projeto e devem ser considerados pelos licitantes na formulação de suas propostas.



Na hipótese de, por fatos supervenientes devidamente caracterizados e comprovados, serem exigidas intervenções que excedam os quantitativos e parâmetros previstos no Edital e em seus anexos, e desde que configurada efetiva alteração das condições originalmente consideradas na modelagem, a Concessionária poderá, nos termos contratuais, formular pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observados rigorosamente os pressupostos materiais e procedimentais estabelecidos no instrumento de concessão.

Assim, considerando elucidadas as questões levantadas no pedido de esclarecimento nº 005, sem que haja qualquer alteração que comprometa a formulação das propostas dos eventuais licitantes, todas as cláusulas do edital permanecem ratificadas.

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO ROBERTO DE SIQUEIRA JUNIOR
Data: 27/01/2026 16:00:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 GABRIELA SANTOS NEY BOM
Data: 27/01/2026 16:20:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinado de forma digital por
LEILSON DE SOUZA
LYRA:07439554710
Dados: 2026.01.27 17:55:19
-03'00'

Comissão de Contratação
Portaria nº 001/2026



Doc.4 - Ata de resposta, a esclarecimentos nº 004, de 23/01/2026.

Campos dos Goytacazes (RJ), 23 de janeiro de 2026.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 004

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 408/2023
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

Em atendimento ao pedido de esclarecimento enviado por CLEAR AMBIENTAL, através de e-mail à Coordenadoria de Compras e Licitações (compraslicitacoes@cidennf.rj.gov.br) e à Secretaria Executiva do Cidennf (secretariaexecutiva@cidennf.rj.gov.br), recebido em 20 de janeiro de 2026, apresentamos a seguir as respostas às dúvidas levantadas em relação aos termos estabelecidos no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 tem por objeto a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, CONCEIÇÃO DE MACABU, ITALVA E QUISSAMÃ, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e que o pedido de esclarecimento submetido encontra-se tempestivo, estando em conformidade com o disposto no item 10.1 do referido Edital.

Outrossim, é imperioso destacar que as respostas aos pedidos de esclarecimentos nos termos do citado Edital e normas pertinentes apenas têm o condão de abarcar questões relativas ao processo licitatório no limite das autoridades envolvidas, não podendo ser instância de discussão de temas pertinentes à seara regulatória, em razão de legislação e legitimidade específicas.

Ato contínuo, destaca-se que as respostas das questões apresentadas foram elaboradas sob orientação da equipe técnica que formulou os estudos técnicos que embasaram o Edital, através do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI decorrente do Edital de Chamamento Público nº 001/2021.

Após estas considerações, passaremos para as questões apresentadas.



1. ***“O item 20.3.1, alínea “f”, do Edital estabelece que, em caso de consórcio, a comprovação do patrimônio líquido mínimo deverá ocorrer “por meio da soma dos patrimônios líquidos das empresas que o compõem, até a data de entrega dos ENVELOPES”.***

O mesmo instrumento exige, para fins de habilitação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Diante dessa sistemática, entende-se que:

os balanços encerrados dos dois últimos exercícios constituem a base formal obrigatória de comprovação contábil;

a expressão “até a data de entrega dos ENVELOPES” tem por finalidade assegurar que a aferição do patrimônio reflita, tanto quanto possível, a situação econômica atual das licitantes no momento do certame, especialmente em hipóteses de consórcio;

assim, é compatível com o Edital o entendimento de que, sem prejuízo da apresentação dos balanços exigidos, a LICITANTE possa complementar a comprovação do patrimônio líquido mediante a apresentação de balancete ou demonstração contábil intermediária regularmente escriturada, exclusivamente para evidenciar a posição patrimonial mais atual na data de entrega dos envelopes, sem que isso implique substituição dos balanços formais exigidos.

Solicita-se a confirmação desse entendimento, de modo a permitir que a comprovação do patrimônio líquido em consórcio reflita de forma mais fidedigna a capacidade econômico-financeira efetiva das empresas na data do certame, em consonância com a finalidade da exigência editalícia.”

A expressão “até a data de entrega dos envelopes” tem por finalidade assegurar que a comprovação da capacidade econômico-financeira, especialmente em se tratando de consórcios, reflita a situação patrimonial existente no momento do certame.

Nesse contexto, admite-se a apresentação de demonstração contábil intermediária exclusivamente como documento complementar, desde que não substitua os balanços exigidos, esteja regularmente escriturada e assinada por profissional habilitado. Tal entendimento encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e está alinhado ao entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, que admitem a utilização de demonstrações contábeis intermediárias como complemento à análise da habilitação econômico-financeira, desde que preservados os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital.



Assim, considerando elucidadas as questões levantadas no pedido de esclarecimento nº 004, sem que haja qualquer alteração que comprometa a formulação das propostas dos eventuais licitantes, todas as cláusulas do edital permanecem ratificadas.

Comissão de Contratação
Portaria nº 001/2026



Doc.5 - Ata de resposta, a esclarecimentos nº 03, de 28/01/2025.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Campos dos Goytacazes (RJ), 28 de janeiro de 2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 408/2023

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

Em atendimento ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail a Coordenadoria de Compras e Licitações (compraslicitacoes@cidennf.com.br) e à Secretaria Executiva do Cidennf (secretariaexecutiva@cidennf.com.br) em 23 de janeiro de 2025, pela empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., apresentamos a seguir as respostas às dúvidas levantadas em relação aos termos estabelecidos no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023.

Preliminarmente cabe ressaltar que o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 tem por objeto a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, CONCEIÇÃO DE MACABU, ITALVA, PORCIÚNCULA E QUISSAMÃ, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e que o pedido de esclarecimento submetido encontra-se tempestivo, estando em conformidade com o disposto no item 10.1 do referido Edital.

Outrossim, é imperioso destacar que respostas aos pedidos de esclarecimentos nos termos do citado Edital e normas pertinentes apenas tem o condão de abarcar questões relativas ao processo licitatório no limite das autoridades envolvidas, não podendo ser instância de discussão de temas pertinentes à seara regulatória, em razão de legislação e legitimidade específicas.

Ato contínuo, destaca-se que as respostas das questões apresentadas foram elaboradas sob orientação da equipe técnica que formulou os estudos técnicos que embasaram o Edital, através do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI decorrente do Edital de Chamamento Público nº 001/2021:

Após estas considerações, passaremos para as questões apresentadas:



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

1. Preâmbulo do Edital – Consta do preâmbulo do Edital que: “As datas, os horários e os locais para a abertura dos demais ENVELOPES serão definidos pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO e comunicados a todas as LICITANTES, observadas as condições estabelecidas neste EDITAL”. É imprescindível, para fins de planejamento e transparência, que as licitantes saibam a data, horário e local de abertura de propostas comerciais antes da entrega de envelopes, de modo a se organizarem para comparecimento. Nesse sentido, solicitamos que sejam esclarecidos a data, o horário e o local da sessão pública de abertura de propostas comerciais e, se aplicável, de realização da etapa de viva voz.

Consta no preâmbulo do Edital que a entrega de todos os envelopes deverá ser feita em sessão pública presencial com abertura às 10h a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2025, mesma ocasião em que será realizada a abertura dos envelopes do tipo ENVELOPE 1 – DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO E GARANTIA DE PROPOSTA pela Comissão de Contratação.

As datas, os horários e os locais para posterior abertura dos demais envelopes serão definidos pela Comissão de Contratação, de acordo com a especificidade e quantitativo de licitantes que manifestem o interesse na participação da licitação, cuja comunicação será formalizada através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do CIDENNF, com antecedência suficiente a garantir de participação dos licitantes credenciados.

2. Item 21.6 do Edital Item 22.1, subitens 11 e 12, do Edital – O item 21.6 do Edital assim dispõe: “21.6. A verificação quanto à adequação e compatibilidade das PROPOSTAS COMERCIAIS ocorrerá em sessão reservada aos membros da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, sendo o resultado divulgado mediante aviso publicado, única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado às LICITANTES. No aviso constará, também, o dia, hora e local para a sessão pública de abertura dos ENVELOPES 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.” Entendemos que a verificação quanto à adequação e compatibilidade das propostas comerciais ocorrerá após a etapa de lances em viva voz e classificação final das licitantes, nos termos do item 21.7.7 do Edital. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer, de maneira objetiva, a sequência de atos da licitação, com indicação das respectivas datas.

O entendimento está correto.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

3. Item 19.4 do Edital – Favor esclarecer quantas casas decimais deverá conter o Fator K a ser ofertado pelas licitantes.

O Fator K deve ser apresentado com utilização de duas casas decimais.

4. Anexo IV – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares – Favor esclarecer quando a Concessionária deverá aplicar a categoria tarifária “Domiciliar Conta Mínima” e quando deverá aplicar a primeira faixa da categoria tarifária “Domiciliar”.

Conforme a tabela constante no ANEXO IV – Estrutura Tarifária, a tarifa "Domiciliar Conta Mínima" será aplicada aos domicílios com consumo de até 15 m³/mês. Já a tarifa da primeira faixa da categoria "Domiciliar (0-15)" não é diretamente aplicada aos domicílios até o consumo do 15 m³/mês, que são enquadrados na categoria da conta mínima, mas deverá servir como base para o cálculo do consumo de 0-15 m³/mês nos domicílios com consumo maior que 15 m³/mês, sendo aplicada gradualmente as outras faixas de valor tarifário.

Como exemplo, uma economia domiciliar que tem o consumo de 37 m³/mês terá o valor da sua tarifa definido com a categoria tarifária “Domiciliar” nas seguintes faixas:

$$15 \text{ m}^3 \times 5,111805 = \text{R\$ } 76,677075$$

$$16 \text{ m}^3\text{-}30 \text{ m}^3 \text{ (total de } 15 \text{ m}^3) \times 11,245971 = \text{R\$ } 168,689565$$

$$31 \text{ m}^3\text{-}37 \text{ m}^3 \text{ (total de } 7 \text{ m}^3) \times 15,335415 = \text{R\$ } 107,347905$$

Total do valor tarifário do abastecimento de água para um consumo de 37 m³/mês na categoria tarifária “Domiciliar” = R\$ 352,714545

5. Item 5.2 – Tabela 11 – Caderno IV – Modelo Econômico-Financeiro e Plano de Negócios – Na faixa 0-15 da categoria Domiciliar da Tabela 11 em referência, consta Tarifa de Água e Esgoto no valor de R\$ 5,111805 e o Consumo Médio de 15m³. Contudo, a Tarifa Consolidada indicada é de R\$ 61,34. O valor de Tarifa Consolidada informado não corresponde à multiplicação da Tarifa de Água e Esgoto pelo Consumo Médio. Favor esclarecer.

O valor apresentado da tarifa consolidada apresentado na Tabela 11 é calculado com base no consumo médio, disposto da coluna anterior. Na primeira faixa da categoria "Domiciliar" é de 12m³, conforme consta no Anexo I do Caderno IV.

6. Item 30.10.1 do Edital – De acordo com o item 30.10.1 do Edital: “30.10.1. Na hipótese do FATOR K apresentado pela LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL ser



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

inferior a 0,80 (oitenta centésimos), deverá a LICITANTE considerar a obrigação de subscrição e integralização de capital social mínimo adicional de 2,0% (dois por cento) na assinatura do CONTRATO e, ao final do 18º (décimo oitavo) mês de vigência do CONTRATO, adicional de 2,0% (dois por cento) para cada 0,01 (centésimo) praticado abaixo do FATOR K.” Na hipótese do FATOR K apresentado pela LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL ser inferior a 0,80, favor confirmar o entendimento de que: (i) deverá ser subscrito e integralizado o capital social mínimo adicional de 2% do valor mínimo a ser subscrito e integralizado como condição precedente à assinatura do Contrato; e (ii) ao final do 18º (décimo oitavo) mês de vigência do Contrato, deverá ser subscrito e integralizado o capital social mínimo adicional de 2,0% para cada 0,01 praticado abaixo do Fator K, calculado sobre a segunda parcela de integralização. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto.

7. Item 3 – Caderno IV – Modelo Econômico-Financeiro e Plano de Negócios – Favor confirmar o entendimento de que o valor devido a título de ressarcimento dos estudos do PMI é de R\$ 9.576.125,95. Em caso negativo, favor informar o valor devido.

O entendimento está correto. O valor de ressarcimento dos estudos do PMI é de R\$ 9.576.125,95, a ser atualizado a partir da data de apresentação das propostas.

8. Item 19.15 do Edital – Cláusula 13.1, tt, do Contrato de Concessão – Item 8 do Anexo III – Informações Gerais Para Elaboração de Proposta Comercial – O item 19.5 do Edital e a Cláusula 13.1, tt, do Contrato de Concessão dispõem que a indenização à CEDAE deverá ser paga pela Concessionária em até 72 (setenta e duas) horas após a publicação do extrato do Contrato de Concessão no Diário Oficial Eletrônico do CIDENNF. Por outro lado, o item 8 do Anexo III do Edital estabelece que o pagamento da indenização deverá ser realizado até fim do primeiro ano do Contrato. Por força do disposto no art. 42, §5º, da Lei nº 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020, entendemos que o prazo de pagamento da indenização à CEDAE será de até 72 horas após a publicação do extrato do Contrato de Concessão no Diário Oficial Eletrônico do CIDENNF, nos termos do item 19.5 do Edital e da Cláusula 13.1, tt, do Contrato de Concessão. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto, nos termos do item 19.15 do Edital e da Cláusula 13.1, tt, do Contrato de Concessão.

9. Itens 19.5 e 31.1 do Edital – Entendemos que a emissão da Ordem de Serviço referida no item 31.1 do Edital será realizada antes da data de pagamento da indenização



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

à

CEDAE, com vistas à segurança jurídica do presente projeto. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto.

10. Cláusula 11.11 do Contrato de Concessão – A alteração de estatuto social é uma prática corriqueira da rotina societária das empresas. Em grande parte dos casos, as alterações são de ordem formal e não comprometem ou colocam em riscos as atividades da concessão. Ao contrário: muitas vezes, a alteração é realizada para atender ao Contrato de Concessão – como, por exemplo, para aumento de capital social. Nesse sentido, entendemos que estarão sujeitas à anuência prévia do Poder Concedente as alterações de estatuto social em caso de cisão, fusão, transformação, incorporação e transferência de controle societário direto da SPE. Está correto o entendimento?

O entendimento não condiz com a pretensão da disposição da minuta contratual, que exige a anuência para qualquer alteração dos atos societários, especialmente, aquelas pertinentes à cisão, fusão, transformação, incorporação e transferência de controle societário. Alterações de outras condições (como, por exemplo, redução de capital social, mudança de sede, alteração de quóruns para deliberações etc.) podem trazer repercussões sobre a concessão. De toda sorte, a manifestação por parte do Poder Concedente, como qualquer ato administrativo, depende de justificativa plausível e motivada, podendo haver cooperação para um célere processamento em prol da concessão.

11. Cláusula 19.6 do Contrato de Concessão – O reajuste tarifário consiste em procedimento de atualização monetária, voltado recompor o valor da tarifa em face de variações inflacionárias. O reajuste é essencial para a viabilidade da prestação dos serviços concedidos, pois assegura que o valor das tarifas acompanhará as variações inflacionárias sobre os preços da economia. Diferentemente de um reequilíbrio econômico-financeiro, a aplicação do reajuste independe da avaliação sobre a materialização de riscos, sendo um procedimento automático homologado pelo Regulador. A recém-editada Norma de Referência nº 10 da ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 228/2024, que dispõe sobre os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, confirma esse racional. Segundo a definição do art. 3º, XVI, o reajuste tarifário, no modelo de regulação contratual, compreende o processo da recomposição inflacionária da tarifa estabelecida no contrato. Além disso, nos termos do art. 16, quando o cálculo do reajuste for realizado pelo prestador, a entidade reguladora infranacional somente poderá questionar os cálculos apresentados, e apenas na hipótese de comprovar, de forma fundamentada, que houve erro no cálculo da tarifa base ou descumprimento dos prazos ou data-base previstos, procedendo à homologação quando os prazos forem atendidos. Nesse sentido, entendemos que o Regulador homologará o reajuste tarifário anual, exceto se o cálculo



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

de

aplicação do índice de reajuste às tarifas estiver incorreto, ou se houver descumprimento da periodicidade de aplicação do reajuste previsto. Em caso de erro matemático na aplicação da fórmula do reajuste, o Regulador procederá à sua correção e homologará o reajuste, sempre observado o prazo de 30 dias previsto na Cláusula 19.4. Está correto o entendimento?

O entendimento não condiz completamente com a pretensão da disposição da minuta contratual. Primeiramente, ressalta-se que entidade reguladora definida é a AGENERSA, que tem adotado as normas de referência da ANA. No tocante ao procedimento do reajuste tarifário, como disposto no item 19.6 Edital, em caso de não concordância pelo Ente Regulador, deve haver justificativa ampla e manifestação posterior da Concessionária, além da possibilidade de manifestação do Poder Concedente. O prazo de 30 dias previsto no item 19.4 é para a manifestação inicial da Reguladora, não considerando o advento de discordância dos cálculos apresentados pela Concessionária, considerado que esse tipo de análise traz razoável complexidade. Já o prazo máximo de 30 dias previsto no item 19.7 se refere a outro prazo que se inicia após a não concordância do Ente Regulador, se for o caso.

Destaca-se que há previsão contratual de que o reajuste é devido a cada 12 meses, qualquer circunstância que amplie o referido prazo efetivamente, pode ser objeto de análise de reequilíbrio econômico do contrato.

12. Cláusulas 19.5 e 19.7 do Contrato de Concessão – O reajuste tarifário consiste em procedimento de atualização monetária, voltado recompor o valor da tarifa em face de variações inflacionárias. Diferentemente de um reequilíbrio econômico-financeiro, a aplicação do reajuste independe de avaliação sobre a materialização de riscos, sendo um procedimento automático homologado pelo Regulador. A homologação do reajuste é atribuição do Regulador, e não do Poder Concedente, tendo em vista que se trata de matéria técnica, que não deve se expor ao risco de interferências de cunho político. Destaca-se que a recém-editada Norma de Referência nº 10 da ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 228/2024, que dispõe sobre os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, confirma esse entendimento, ao atribuir ao Regulador, conforme os artigos 12 a 16, a competência para processar os reajustes. Pelo exposto, entendemos que as Cláusulas 19.5 e 19.7 não serão aplicáveis, cabendo ao somente regulador a homologação do reajuste. Está correto o entendimento? Caso o entendimento acima esteja incorreto, entendemos que eventual manifestação do Poder Concedente sobre o cálculo do reajuste encaminhado pela Concessionária deverá seguir os mesmos limites aplicáveis ao Regulador, no sentido de que somente poderá questionar os cálculos apresentados, e apenas na hipótese de comprovar, de forma fundamentada, que houve erro matemático no cálculo da tarifa base ou descumprimento da periodicidade de aplicação do reajuste, conforme a disciplina do Contrato de Concessão. Está correto o entendimento?

O entendimento não condiz completamente com a pretensão da disposição da minuta contratual. As cláusulas são claras que dizem respeito apenas sobre a possibilidade de manifestação do PODER CONCEDENTE, não contendo nenhuma atribuição decisória deste,



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

apenas possibilitando ampliação do debate em prol do serviço essencial. Os dispositivos também são claros no sentido de que a decisão final cabe ao Ente Regulador, estando completamente compatíveis com a legislação e normativas da ANA. Assim, a decisão final, embasada tecnicamente e nos limites das normas e regras contratuais, cabe apenas ao Ente Regulador.

A manutenção de aplicabilidade dos Itens 19.5 e 19.7 da Minuta do Contrato de Concessão não afeta a homologação do reajuste pelo Ente Regulador.

Eventual manifestação do Poder Concedente sobre o cálculo do reajuste encaminhado pela Concessionária poderá questionar os cálculos apresentados, através da comprovação fundamentada de que houve erro matemático no cálculo da tarifa base ou descumprimento da periodicidade de aplicação do reajuste, como parte interessada no contrato de concessão.

De acordo com os Itens 19.5 e 19.7 do Contrato de Concessão, terá o Poder Concedente a possibilidade de apresentar sua manifestação acerca das memórias de cálculos apresentadas pela Concessionária, não estando a decisão/homologação pelo Ente Regulador (como entidade independente) condicionada aos argumentos apresentados pelo Poder Concedente, que também não tem poder de veto sobre a referida decisão.

13. Cláusula 18.5 do Contrato de Concessão – Considerando o disposto no art. 35, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, entendemos que a inclusão na conta dos Serviços de valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros está condicionada ao disposto na lei, sob pena de inviabilização do objetivo do legislador e, conseqüentemente, de se trazer riscos de questionamento e insegurança jurídica ao projeto durante a gestão contratual. Está correto o entendimento?

O item Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato de Concessão está de acordo com a legislação citada e traz regulamentação para a questão, não havendo incompatibilidade.

14. Cláusula 20.14 – A Cláusula 20.14 do Contrato de Concessão assim dispõe: “20.14 Fixado o novo valor de TARIFA em decorrência do procedimento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, a data base de REAJUSTE TARIFÁRIO ou data de REVISÃO ORDINÁRIA de TARIFAS passará a ser a data a partir da qual a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar faturamento com o preço da nova TARIFA.” Os conceitos de reajuste tarifário e reequilíbrio econômico-financeiro contratual não devem ser confundidos. O reajuste é um procedimento de atualização monetária, realizado a cada 12 meses, com o objetivo de recompor o valor da tarifa em face de variações inflacionárias. Já o reequilíbrio é um procedimento de preservação da equação econômico-financeira original do contrato, em situações em que o equilíbrio de tal equação é rompido – tais situações se concretizam quando há materialização de risco alocado a uma das partes pelo contrato, mas os efeitos econômico-financeiros da materialização do risco recaem sobre a outra parte. Nesse sentido, as Cláusula 19.1 e 19.2 do Contrato de Concessão dispõem que: “19.1 Os valores das TARIFAS, constantes do



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

ANEXO 3 – PROPOSTA COMERCIAL deste CONTRATO, serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO, visando a manutenção da sua expressão econômica ao longo do tempo, tendo em vista os aumentos de custos pertinentes à inflação, mediante decisão do ENTE REGULADOR de acordo com os termos contratuais, mediante a aplicação da seguinte fórmula: [...].” “19.2 O primeiro REAJUSTE TARIFÁRIO será calculado 12 (doze) meses após a apresentação da PROPOSTA COMERCIAL pela LICITANTE vencedora, aplicando-se, a partir de então, a periodicidade de 12 (doze) meses prevista no Item 19.1, anterior.” Para que o comando do próprio Contrato de Concessão possa ser atendido – isto é, para que as tarifas possam ser reajustadas a cada 12 meses –, não é cabível a mudança de data base nos processos de reequilíbrio econômico-financeiro. Reajuste e reequilíbrio são procedimentos tecnicamente distintos, com hipóteses de cabimento e periodicidade específicos, não devendo se confundir a data de aplicação da tarifa reequilibrada (i.e., tarifa que anula os efeitos econômico-financeiros de um risco suportado pela parte que não é responsável) com a data base do reajuste (que a é data de apresentação da proposta comercial, cabendo atualização monetária a cada 12 meses daí contados). A data base das tarifas é umas das condições efetivas essenciais da proposta comercial, sendo que a sua alteração enseja reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Sendo assim, entendemos que a data base das tarifas será a data de apresentação da proposta comercial e que os reajustes observarão a periodicidade de 12 (doze) meses. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto.

15. Itens 30.1 e 30.3 do Edital – Cláusula 9.1 do Contrato de Concessão – Há divergência entre o item 30.1 do Edital, de um lado, e o item 30.3 do Edital e a Cláusula 9.1 do Contrato de Concessão, de outro: “30.1. A Concessionária será uma SPE, a ser constituída pelo Adjudicatário, na forma de sociedade anônima, em conformidade com a lei brasileira, cuja finalidade exclusiva será a de explorar o Objeto da Concessão.” “30.3. A SPE deverá ser, necessariamente, constituída sob a forma de sociedade anônima antes do início do segundo ano de vigência do Contrato.” “9.1 Até o final do primeiro ano de vigência do Contrato, a Concessionária deverá, necessariamente, estar estruturada sob a forma de sociedade anônima, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Contrato.” Considerando que o licitante vencedor deverá constituir a SPE como condição precedente à assinatura do Contrato de Concessão, entendemos que a SPE deverá ser constituída como sociedade anônima para fins de assinatura do Contrato de Concessão. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

O entendimento não está correto, já que as disposições indicadas não conflitam entre si.

Os Itens 27.1.1; 27.2 e 27.1.3, b, do Edital estabelecem a necessidade de constituição da SPE antes e para a assinatura do Contrato, com a finalidade exclusiva de explorar o objeto



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

da

Concessão, independentemente do modelo societário, sem estabelecer prazo para sua estruturação sob a forma de sociedade anônima.

Por sua vez, os Itens 30.1 e 30.3 do Edital e 9.1 da Minuta do Contrato de Concessão estabelecem que a SPE anteriormente instituída deverá estar estruturada sob a forma de sociedade anônima até o final do primeiro ano de vigência do Contrato de Concessão, ou seja, antes do início do segundo ano de vigência do Contrato.

16. Cláusula 14.1, “h”, do Contrato de Concessão – A Cláusula 14.1 estabelece, dentre os direitos e deveres do Ente Regulador, o seguinte: “h) Analisar e emitir decisão conclusiva sobre os processos de Revisão Ordinária e Revisão Extraordinária, conforme previsto em Contrato, de forma a definir estrutura tarifária em patamar justo e dentro do princípio da modicidade para a prestação dos Serviços”. Tecnicamente, a estrutura tarifária é a tabela que contém as categorias de tarifação (p.ex., domiciliar, comercial, público, etc.), as faixas de consumo e o valor de tarifa por m³. As revisões ordinárias e extraordinárias podem resultar em reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, sendo que o meio de recomposição poderá ser alteração do valor das tarifas – e não dá “estrutura tarifária”. Nesse contexto, entendemos que, na Cláusula 14.1, “h”, onde se lê “estrutura tarifária”, deve-se ler “tarifas”. Está correto o entendimento?

A redação da Cláusula 14.1, “h”, da Minuta do Contrato de Concessão está dentro das regras legais e contratuais. O valor da tarifa que está contido na estrutura tarifária e tem reflexo direto da forma desta, considerando o fluxo de caixa da concessão. Por consequência, a hipótese de sua análise é compatível com um contrato tão longo quanto o de concessão, pois definições estruturais completamente inflexíveis trazem mais prejuízos à prestação do serviço e insegurança jurídica a médio e longo prazo.

No mais, a Cláusula 23.2, “g”, da Minuta do Contrato de Concessão possibilita, por acordo entre as partes, adequação da estrutura tarifária, observado sempre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, rememoramos que a referida disposição também deve se adequar às demais definições contratuais e legais, incluindo a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

17. Cláusula 14.1, “h”, do Contrato de Concessão – Entendemos que as tarifas justas e módicas são aquelas que refletem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Está correto o entendimento?

O entendimento está parcialmente correto, pois a prestação do serviço e a definição da tarifa deve refletir o atendimento da legislação correlata e o universo das regras contratuais. Nesse sentido, conforme disposto na cláusula 20.5 do Contrato de Concessão, as alternativas



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

de

recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato não se limitam ao aumento ou diminuição da tarifa.

18. Item 1.1 do Edital Item 31.4 do Edital – O Edital traz a seguinte definição para “Termo de Entrega de Bens Reversíveis”: “TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS: documento assinado pelas PARTES durante o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO por cada MUNICÍPIO CONSORCIADO, transferindo à CONCESSIONÁRIA os BENS REVERSÍVEIS”. O item 31.4 do Edital, por sua vez, estabelece o seguinte: “31.4. A ASSUNÇÃO completa dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA somente ocorrerá posteriormente ao PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO e, portanto, da OPERAÇÃO ASSISTIDA DOS SISTEMAS, devendo haver nesse período a elaboração e assinatura do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS para cada um dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.” Entendemos que a Concessionária elaborará um termo de entrega de bens reversíveis para cada Município Consorciado, que deverá ser assinado pelo respectivo Município e pelo Poder Concedente. Está correto o entendimento?

O entendimento está parcialmente correto. O item 31.8 do Edital determina que a concessionária elabora o inventário dos bens, para avaliação e decisão do Ente Regulador, conforme o item 31.8.5, para posterior elaboração dos TERMOS DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS, que deverá ser assinado pelo respectivo Município e pelo Poder Concedente.

19. “Cláusula 30.3, “r”, do Contrato de Concessão – Item 2.3 do Anexo VIII – Matriz de Riscos – Em conformidade com o item 2.3 do Anexo VIII, e com o Anexo I da Norma de Referência nº 5/2024 da ANA, entendemos que o risco de vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados pela Concessionária em até 12 meses após a celebração do respectivo termo de entrega de bem reversível, é alocado ao Poder Concedente. Está correto o entendimento?

O entendimento está parcialmente correto. Os Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade é alocado ao Poder Concedente. Após o período de 12 meses, é alocado para a Concessionária.

20. Cláusula 25.5 do Contrato de Concessão – Em linha com as melhores práticas de estruturação de contratos de concessão, entendemos que a celebração de contratos com partes relacionadas pela Concessionária depende dos seguintes requisitos: (i) existência de política de transações com partes relacionadas, apresentada ao Poder Concedente e ao Ente Regulador para conhecimento; (ii) publicação da lista de



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

contratos celebrados com partes relacionadas, contendo as seguintes informações: identificação da parte relacionada da Concessionária que figura como parte do contrato; objeto da contratação; prazo da contratação; condições gerais de pagamento e forma de reajuste; incorporação de políticas anticorrupção e programa de integridade; e justificativa da Concessionária para contratação com a parte relacionada, em vista das alternativas de mercado, devendo-se, em todo caso, respeitar-se as boas práticas de seleção e contratação de terceiros; (iii) envio anual da lista de contratos celebrados com partes relacionadas ao Poder Concedente e ao Ente Regulador para conhecimento. Está correto o entendimento? Esclarecemos que o cumprimento de tais requisitos torna prescindível a aprovação dos instrumentos contratuais pelo Poder Concedente e pelo Ente Regulador, sendo certo que tal necessidade de aprovação os onera, além de trazer o risco de comprometer o planejamento e o cronograma da Concessionária para a Concessão, dada a ausência de previsibilidade em relação ao prazo de análise e aprovação. Para fins de referência, a exigência das condicionantes acima listadas, dispensada a anuência de poder concedente e/ou ente regulador, consta, por exemplo, dos contratos de concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário da microrregião de água e esgoto de Sergipe, dos blocos de municípios do Rio de Janeiro, dos blocos de municípios do Alagoas e do Amapá.

O entendimento não condiz completamente com a pretensão da disposição da minuta contratual. O item 25.5 traz regras contratuais válidas e compatíveis com a legislação, objetivando a segurança e boa prestação do serviço. No mais, os procedimentos necessários ao seu cumprimento poderão ser devidamente regulamentados para dar maior celeridade e efetividade a questão.

21. Item 20.3.1, “f”, do Edital – O item 20.3.1, “f”, do Edital estabelece o seguinte requisito de qualificação econômico-financeira: “f) Na hipótese de alteração do capital social após a realização do Balanço Patrimonial, a LICITANTE deverá apresentar documentação de alteração do capital devidamente registrado na Junta Comercial; e” Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, são exigíveis para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira apenas os documentos previstos no art. 69: “Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.” Sendo assim, entendemos que ficará dispensada a apresentação de instrumentos de alteração de capital social após a realização do balanço patrimonial. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto. Apesar de não ser uma exigência de qualificação econômico-financeira a apresentação da alteração do capital é mantida pelas disposições do Item 20.2, relativa à habilitação jurídica.

22. Item 20.4.1, “a”, do Edital – Considerando que há estados e municípios que não emitem certidão que ateste a não-inscrição do CNPJ no respectivo cadastro de contribuintes, entendemos que, nessa situação, a licitante poderá apresentar declaração própria, sob as penas de lei, de que não está sujeita à inscrição estadual e/ou municipal. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto.

23. Item 20.4.1, “b”, do Edital – O item 20.4.1, “b” do Edital requer a apresentação da “b) Comprovação de situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Certidão Negativa de Débitos – CND”. Ocorre que não há meio de comprovação específico para débitos perante o INSS. A certidão negativa de débitos emitida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN é unificada para os débitos federais, cobrindo também eventuais pendências relativas a contribuições previdenciárias (vide, nesse sentido, a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, conforme alterações). Sendo assim, entendemos que a apresentação da certidão referida no item 20.4.1, “c” do Edital será suficiente para comprovar também o atendimento ao item 20.4.1, “b”. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto.

24. Item 20.6.3, “e”, do Edital – De acordo com o art. 1.368-C, § 3º, do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019, “o registro dos regulamentos dos fundos de



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros”. De acordo com o art. 66 da Lei nº 14.133/2021, “a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”. Sendo assim, entendemos que bastará a comprovação do registro do regulamento do fundo de investimento na CVM, sendo dispensada a apresentação de comprovante de registro do referido regulamento perante o Registro de Títulos e Documentos. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto.

25. Item 20.4.1, “d”, do Edital – Os fundos de investimento são uma comunhão de recursos sob a forma de condomínio de natureza especial, sem personalidade jurídica, nos termos do art. 1.368-C, caput, do Código Civil. Isso significa que os fundos de investimento não podem contratar empregados e, portanto, não se sujeitam a obrigações de contribuição previdenciária, não sendo inscritos no FGTS. Sendo assim, entendemos que os fundos de investimento poderão apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não contratam empregados e não se sujeitam ao FGTS, para fins de atendimento ao item 20.4.1, “d”, do Edital. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto.

26. Item 20.4.1, “f”, do Edital – A Resolução CVM nº 175 trouxe uma alteração relevante ao regime dos fundos de investimento, ao segregar de maneira objetiva as atividades dos prestadores de serviços essenciais do fundo (i.e., administrador e gestor), sendo que a representação do fundo para fins do investimento pode ser atribuída ao gestor, conforme regulamento do fundo. Nesse sentido, para fins do item 20.4.1, “f” do Edital, entendemos que a Licitante fundo de investimento deverá provar que o seu administrador ou o seu gestor pode representá-la em todos os atos e para todos os efeitos da Licitação, sendo a sua representação realizada na forma do seu Regulamento. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto.

27. Cláusula 9.5 do Contrato de Concessão – De acordo com a Cláusula 9.5 do Contrato de Concessão, as receitas de aplicações financeiras da Concessionária são consideradas acessórias. Ocorre que aplicações financeiras realizadas pela Concessionária fazem parte da gestão dos recursos do projeto, o que se traduz em



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

atividade inerente à concessão. Receitas acessórias são aquelas que decorrem da exploração de negócios complementares ao escopo da concessão, por meio do emprego de bens, pessoal ou subprodutos da concessão. Sendo assim, entendemos que as receitas de aplicações financeiras da Concessionária não são consideradas acessórias. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto. Contudo, não há impacto na formulação de modelos econômicos, tendo em vista que o Anexo I do Caderno IV, parâmetro a ser seguido, não trata as aplicações financeiras como receita acessória. As receitas provenientes de aplicações financeiras, tratadas como receita financeira na aba 'DRE', não transitam pelo EBITDA e, portanto, não são consideradas na modelagem como receita adicional (acessória).

28. Cláusula 29.7 do Contrato de Concessão – Entendemos que os relatórios de verificação semestral e anual serão elaborados pela Concessionária e enviados ao Ente Regulador e ao Verificador Independente, com cópia ao Poder Concedente, observados os mesmos prazos e fluxos aplicáveis ao relatório trimestral, conforme Cláusulas 29.5.1 a 29.5.3. Está correto o entendimento?

O entendimento está parcialmente correto. A concessionária envia relatório de cumprimento trimestral para o Ente Regulador, conforme a cláusula 29.5 da minuta do Contrato de Concessão. O relatório de verificação é semestral e anual, elaborado pelo Ente Regulador.

29. Cláusula 40.4.1 do Contrato de Concessão – A ausência de definição da câmara arbitral que administrará os litígios contratuais é fonte de grave insegurança jurídica. Isso porque, na prática, o acionamento da arbitragem ficará comprometido pela indefinição da câmara arbitral, o que impossibilitará a adoção de providências para solução da divergência até que as partes cheguem a um consenso – o que poderá levar meses – ou até mesmo anos. Em vista desse cenário, para mitigar o risco de a indefinição da câmara arbitral comprometer o bom andamento da gestão contratual, entendemos que ficam autorizadas, desde já e a critério da parte autora, as seguintes câmaras arbitrais: (i) ICC Brasil – Câmara de Comércio Internacional; (ii) CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial; e (iii) Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC. Caso a parte autora deseje submeter a divergência a câmara diversa, poderá fazê-lo mediante consenso com a parte contrária. Está correto o entendimento?

O entendimento está incorreto, dependendo a escolha da Câmara Arbitral de mútuo consenso, sem o qual, as partes deverão solucionar os conflitos por outros meios que não o juízo arbitral.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

30. Cláusulas 11.1 e 11.3 do Contrato de Concessão – Entendemos que apenas a transferência do controle direto da Concessionária depende de anuência prévia do Poder Concedente e sujeita às condições da Cláusula 11.3. Está correto o entendimento?

O entendimento não condiz com a pretensão da disposição contratual, que exige a anuência para qualquer alteração dos atos societários, especialmente, aquelas pertinentes à cisão, fusão, transformação, incorporação e transferência de controle societário. Alterações de outras condições (como, por exemplo, redução de capital social, mudança de sede, alteração de quóruns para deliberações etc.) podem trazer repercussões sobre a concessão. De toda sorte, a manifestação por parte do Poder Concedente, como qualquer ato administrativo, depende de justificativa plausível e motivada, de maneira que não poderá ser negada a anuência para as alterações que não tragam repercussões sobre o contrato de concessão.

31. Item 19.13 do Edital – Item 3 do Anexo III – Informações Gerais Para Elaboração de Proposta Comercial – Cláusulas 13.1, “k” e “tt” do Contrato de Concessão – Entendemos que onde se lê “data base” nas cláusulas em referência, deve-se ler “DATA BASE”, conforme termo definido pelo Edital, sendo, portanto, a “data base” a data de entrega de propostas comerciais na licitação. Está correto o entendimento?

O entendimento está parcialmente correto. A outorga e o ressarcimento dos estudos consideram como "data base" a data de apresentação das propostas, e devem ser corrigidos a partir dessa data. Já a indenização pelos investimentos realizados pela CEDAE tem como data base dezembro de 2023, devendo ser corrigida pelo IPCA a partir dessa data.

32. Item 27.1, “e”, do Edital – Para fins de precificação isonômica de propostas comerciais e equalização de premissas, entendemos que o ressarcimento de estudos do PMI terá o valor equivalente a 2,00% (dois por cento) do total estimado nos Estudos técnicos para os investimentos necessários à implementação da Concessão, devidamente atualizado pela variação do IPCA/IBGE, acumulado a partir da Data Base. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto. O ressarcimento dos estudos tem como data base a data de apresentação das propostas e deve ser corrigida a partir dessa data.

33. Cláusulas 13.1, “nn”, e 16.3 do Contrato de Concessão – Entendemos que o percentual de compartilhamento das Receitas Adicionais não previstas na Proposta Comercial recairá sobre a receita arrecadada da atividade, após a incidência do IDG. Está correto o entendimento?



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

O entendimento está parcialmente correto. De fato, o percentual de compartilhamento das Receitas Adicionais incidirá sobre a receita arrecadada da atividade. No entanto, é importante esclarecer que o IDG só será aplicado à tarifa no momento de seu reajuste e a sua incidência não afeta a base de cálculo do compartilhamento de receita adicional, mas sim a base de cálculo para o reajuste tarifário.

34. Cláusula 17.4 do Contrato de Concessão – Considerando que a Lei nº 14.898/2024 entrou em vigor em dezembro de 2024, entendemos que a Concessionária deverá observar os critérios de enquadramento em tarifa social previstos na referida lei, conforme o fluxo de acesso e uso dos dados do CadÚnico previsto nos itens 36 a 42 da Nota Técnica nº 14/2024/COTAR/SSB da ANA (Documento nº 02500.072002/2024- 71), além de outros critérios mais abrangentes previstos pelas normas municipais, respeitado o prévio reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto o entendimento?

A Cláusula 17.4 da Minuta do Contrato de Concessão define que os critérios serão estabelecidos por regulamento municipal, sendo que o valor referente ao consumo máximo e o valor da tarifa social está disposto no Anexo IV – Estrutura Tarifária, havendo também a definição contratual do percentual máximo de economias com o benefício de tarifa social.

A legislação federal deve ser observada no que se compatibiliza com as regras contratuais financeiras que definirão o equilíbrio do contrato, tendo em vista seu art. 6º, §2, que determina que “Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.”

No mais, qualquer adequação nas regras da tarifa social poderá ser feita respeitando a legislação e as regras contratuais, incluindo reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

35. Cláusula 17.4 do Contrato de Concessão – Para que as licitantes tenham condições isonômicas de precificação de suas propostas comerciais, solicitamos que sejam disponibilizadas as normas municipais que instituem regras de aplicação e critérios de enquadramento relacionados à tarifa social.

As condições isonômicas de precificação de suas propostas comerciais são garantidas pela definição contratual do percentual máximo de economias com o benefício de tarifa social (5%) e seu impacto financeiro previsto no modelo econômico – Anexo I do Caderno IV.

36. Cláusula 13.1, “mm”, do Contrato de Concessão – Anexo IV – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares” – A Cláusula 13.1, “mm”, do Contrato de Concessão dispõe que incumbe à Concessionária “Aplicar a TARIFA SOCIAL aos USUÁRIOS que



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

atenderem os critérios de habilitação ao benefício, até o limite de 5,00% (cinco por cento) das LIGAÇÕES existentes em cada MUNICÍPIO CONSORCIADO". Considerando que o item "2.4. ANEXO IV – Estrutura Tarifária" expressa que o histograma representa 5% das economias ativas totais, com um valor fixo de R\$ 23,60 de conta mensal POR ECONOMIA, entende-se que, onde se lê "das LIGAÇÕES" na Cláusula 13.1, "mm", deve-se ler "das ECONOMIAS". Está correto o entendimento?"

O entendimento está correto.

37. 2.3. ANEXO III – Informações Gerais Para Elaboração de Proposta Comercial (Todos os Quadros) – Para o preenchimento das tabelas, entende-se que: i) Para os valores monetários (exceto Tarifa), deve-se considerar duas casas decimais (exemplo: 123.456,78) ii) Para valor de Tarifa de Água e Esgoto, deve-se considerar seis casas decimais (exemplo: 4,462121) iii) Para valores inteiros (população, economias, etc.), deve-se considerar número inteiro, sem casas decimais (exemplo: 12.000); iv) Para valores fracionados (volume e extensão de rede), deve-se considerar duas casas decimais (exemplo: 12.000,12); v) Para valores percentuais, deve-se considerar duas casas decimais (exemplo: 12,34%). Estão corretos os entendimentos? Em caso negativo, favor esclarecer o que se deve considerar em cada item.

Os entendimentos estão corretos.

38. 2.3. ANEXO III – Informações Gerais Para Elaboração de Proposta Comercial (Todos os Quadros) – Entende-se que a coluna "Ano" se refere ao Ano Concessão. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto.

39. 2.3. ANEXO III – Informações Gerais Para Elaboração de Proposta Comercial (Todos os Quadros) – De acordo com a definição do Edital, "DATA BASE OU DATA BASE DA PROPOSTA: é a data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO". Entende-se que a data base para o PLANO DE NEGÓCIOS é a data da entrega das propostas comerciais, de acordo com a definição acima. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

40. 2.3. ANEXO III – Informações Gerais Para Elaboração de Proposta Comercial (Quadros 2, 3 e 4) – Entende-se que a coluna de “População Atendida com Água” é um resultado da multiplicação entre “População Urbana” e “Cobertura de Água”. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto.

41. 2.3. ANEXO III – Informações Gerais Para Elaboração de Proposta Comercial (Quadros 2, 3 e 4) – Entende-se que a coluna de “População Atendida com Esgoto” é um resultado da multiplicação entre “População Urbana”, “Cobertura de Coleta de esgoto” e “Tratamento de Esgoto”. Está correto o entendimento?

O entendimento está incorreto. A “População Atendida com Esgoto” é o resultado da multiplicação, somente, entre “População Urbana” e “Cobertura de Coleta de Esgoto”.

42. 2.3. ANEXO III – Informações Gerais Para Elaboração de Proposta Comercial (Quadros 11 e 12) – Os quadros 11 e 12 do Anexo III possuem relação direta nos itens a seguir: i) Água (Quadro 11) e 1.1. Receita Tarifa Água (Quadro 12); ii) Esgoto (Quadro 11) - 1.2. Receita Tarifa Esgoto (Quadro 12); iii) Serviços Complementares (Quadro 11) - 1.3. Receita Adicional (Quadro 12). Está correto o entendimento?

O entendimento está correto.

43. 2.1. ANEXO I – Modelos de Declarações Previstos no Edital – De acordo com o item 1.1 do modelo de proposta comercial: “1.1 Para a realização dos SERVIÇOS, OBJETO do presente EDITAL (nome da LICITANTE) apresenta um valor para o FATOR K (FK) de () a ser aplicado aos valores das TARIFAS de água e esgoto e aos preços dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES constantes do EDITAL.” Para que não restem dúvidas sobre a forma de preenchimento da proposta comercial, apresentamos o seguinte exemplo fictício de preenchimento: “1.1 Para a realização dos SERVIÇOS, OBJETO do presente EDITAL (nome da LICITANTE) apresenta um valor para o FATOR K (FK) de 0,99 (zero vírgula noventa e nove) a ser aplicado aos valores das TARIFAS de água e esgoto e aos preços dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES constantes do EDITAL.” Entendemos que a forma de preenchimento acima será aceita. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto, devendo ser indicado o Fator K com duas casas decimais.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

44. Art. 71 do Regulamento de Serviços – Caso sejam verificadas situações de caso fortuito (e.g. atos de hostilidade e atos de vandalismo em áreas controladas por grupos armados/milícias) que impeçam a Concessionária de acessar determinadas áreas para a prestação dos serviços, entendemos que a Concessionária estará eximida de responsabilidade, inclusive para fins de aplicação dos indicadores de desempenho, desde que comunique a situação de insegurança à Agência Reguladora nos termos dos artigos 71 e 72, I, do Regulamento de Serviços, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto o entendimento? Cumpre ressaltar que, no caso das concessões dos blocos de municípios do Estado do Rio de Janeiro, cujo leilão foi realizado em 2021, havia a mesma preocupação em questão de segurança pública e houve pedido de esclarecimento no mesmo sentido, tendo sido confirmado o entendimento (resposta nº 293).

O entendimento está incorreto, permitindo o inciso I do artigo 72 do Regulamento da Prestação dos Serviços a suspensão (e não isenção de responsabilidade), desde que mediante comunicação.

Ademais, análise quanto a situações específicas para fins de apuração de responsabilidade da concessionária e possibilidade regular de suspensão do serviço devem ser feitas com a análise do caso concreto e pelo órgão competente.

45. Item 19.15 do Edital – Favor disponibilizar os contratos de programa vigentes celebrados entre municípios que compõem o escopo do projeto e a CEDAE ou, se houver, o respectivo termo de rescisão.

Seguem cópias de Contrato de Programa e Convênio de Cooperação de Bom Jesus do Itabapoana; Convênio de Cooperação de Cardoso Moreira; Contrato de Programa e Convênio de Cooperação de Italva; e Contrato de Prestação de Serviços nº 112/2020 de Quissamã.

O acordo realizado com a CEDAE para definir o valor da indenização e consequentes definições para a transferência dos serviços foi aprovado pelo Conselho de Administração da CEDAE, no dia 11 de junho de 2024.

46. Cláusula 19.1.1 do Contrato de Concessão – Na fórmula paramétrica de reajuste prevista na Cláusula 19.1.1 do Contrato de Concessão, é prevista a aplicação do IPCA correspondente ao segundo mês anterior ao do Reajuste Tarifário. Não obstante, considerando os fluxos e prazos de apresentação dos cálculos do reajuste para homologação do Ente Regulador, é sabidamente improvável que o índice correspondente ao segundo mês anterior ao do Reajuste Tarifário esteja disponível na data de apresentação do cálculo do reajuste. Por esse motivo, entendemos que, se na data da apresentação do cálculo do reajuste anual ao regulador estiver indisponível o índice



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

correspondente ao segundo mês anterior ao do Reajuste Tarifário, poderá ser utilizado o IPCA correspondente ao terceiro mês anterior. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto, conforme Cláusula 19.3 da minuta do Contrato de Concessão.

47. Cláusula 21.2 do Contrato de Concessão – A Cláusula 21.2 do Contrato de Concessão assim dispõe: “21.2 A solução de distorções identificadas, para mais ou para menos, nas arrecadações e custos dos SERVIÇOS, deve ser estabelecida, primeiramente, de forma conjunta entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e o ENTE REGULADOR e, sem a possibilidade do consenso, por definição do ENTE REGULADOR.” Entendemos que tais distorções serão apuradas em conformidade com a alocação de riscos prevista nas Cláusulas 30.3 e 30.5 do Contrato de Concessão e no Anexo VIII – Matriz de Riscos. Está correto o entendimento?

O entendimento está parcialmente correto, pois a referida definição contratual não é restritiva apenas as cláusulas apontadas, mas deve ser interpretada com o conjunto das regras contratuais, e visa adequar a realidade um contrato de longo prazo, respeitando sempre a legislação e regras de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

48. Cláusula 21.1 do Contrato de Concessão – A Cláusula 21.1 menciona “O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO sob a modalidade de REVISÃO ORDINÁRIA [...]”. A rigor, a revisão ordinária não é uma modalidade de reequilíbrio econômico-financeiro. De acordo com o art. 2º, XXV, da Norma de Referência nº 6/2024 da ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 183/2024, a revisão ordinária “compreende a reavaliação das condições a prestação dos serviços em contratos licitados sujeitos ao modelo regulação contratual com o objetivo de promover adaptações que se fizerem necessárias, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”. Nos termos do art. 14 da Norma de Referência 6/2024, “a revisão ordinária trata da revisão de parâmetros específicos determinados em contrato, podendo incluir pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro que não tenham sido contemplados na revisão extraordinária, bem como repactuações de cláusulas contratuais, mediante acordo entre as partes, mantido o equilíbrio econômico-financeiro contratual, ouvida a entidade reguladora infranacional”. Pelo exposto, entendemos que a revisão ordinária prevista na Cláusula 21 do Contrato de Concessão terá por objetivo promover as adaptações contratuais necessárias – mediante acordo entre as partes e mantido o equilíbrio econômico-financeiro contratual – bem como processar os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro não submetidos às revisões extraordinárias. Está correto o entendimento?



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

O entendimento está parcialmente correto, pois como disposto no conjunto dos itens da cláusula 21 da minuta do Contrato de Concessão, a revisão ordinária envolve adequações gerais na concessão, com os objetivos do item 21.1, mas deve ser interpretada com o conjunto das regras contratuais, e visa adequar a realidade um contrato de longo prazo, respeitando sempre a legislação e regras de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

49. Cláusula 21.1, “e”, do Contrato de Concessão – De acordo com a Cláusula 21.1, “e”, do Contrato de Concessão, a revisão ordinária visa, dentre diversos escopos, à “reavaliação da distribuição de ganhos de produtividade com os USUÁRIOS”. Entendemos que, nos termos dos arts. 3º, IX, e 26 da Norma de Referência 6/2024 da ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 183/2024, o compartilhamento dos ganhos de produtividade ocorre exclusivamente em revisões tarifárias periódicas, no modelo de regulação discricionária. Está correto o entendimento?

O entendimento está parcialmente correto. A Cláusula 21.1 da minuta do Contrato de Concessão estabelece o objeto de reavaliação em revisão ordinária de forma geral. A citada norma da ANA traz definição sobre fator x, podendo ser aplicado em reajuste ou revisão tarifaria, que terá diretrizes estabelecidas em normativo específico.

50. Item 2.1 do Anexo VIII – Matriz de Riscos – A matriz de riscos do Anexo VIII estabelece, em seu item 2.1, que o risco de atraso nos procedimentos de desapropriação é compartilhado, sendo que, na coluna de mitigação, indica-se: “Previsão no CONTRATO de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela indicação das áreas, elaboração dos levantamentos, promoção e suporte dos custos de desapropriação até o valor de referência previsto no EDITAL”. Favor esclarecer o valor de referência dos custos de desapropriação, bem como as premissas técnicas que embasaram o valor de referência em questão.

O valor de referência destinado às desapropriações pode ser consultado no Anexo I do Caderno IV, na aba 'Controle', especificamente nas linhas 'Outros investimentos', que compõem o CAPEX de cada município. Foram consideradas as áreas necessárias para implantação dos novos componentes do sistema e precificadas de acordo com o mercado imobiliário da região.

51. Cláusula 6.1 do Contrato de Concessão – Entendemos que os serviços de gestão comercial de abastecimento de água e esgotamento sanitário fazem parte do objeto da Concessão. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

52. Caderno IV – Notamos que há uma discrepância relevante no número de economias ativas referentes ao Município de Quissamã. Enquanto o SNIS 2022 indica 5.949 economias ativas de água, o EVTE indica 9.225. Favor esclarecer a discrepância e confirmar a quantidade de economias ativas de água efetivamente ativas no município.

A discrepância entre os números de economias ativas de água no Município de Quissamã (5.949 no SNIS 2022 e 9.225 no EVTE) se deve à inclusão de áreas não urbanas que estão sendo atendidas pelos novos sistemas de esgotamento sanitário (ETE Penha, ETE Santa Catarina e o sistema previsto para Barra do Furado). Esses sistemas contemplam áreas rurais, cujos dados populacionais, considerando índices de cobertura de 90% para esgoto e 99% para água, resultam em 9.225 economias de água. Assim, as 9.225 economias de água refletem tanto os investimentos municipais quanto os previstos no estudo.

53. Item 30.10 do Edital – O item 30.10 do Edital veicula a seguinte tabela:

Capital social a ser integralizado na assinatura do CONTRATO	Capital social a ser integralizado ao final do 12º mês de vigência do CONTRATO
R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00

A planilha do modelo econômico-financeiro, por sua vez, indica o saldo dos aportes obrigatórios da Concessionária como R\$ 10.000.000,00 até o ano final de concessão. Pelo exposto, entendemos que o saldo do capital social até o final do 12º mês de vigência do Contrato deverá ser de R\$ 10.000.000,00. Está correto o entendimento?

O entendimento está correto. No caso da apresentação de FATOR K inferior a 0,80, deve-se considerar o adicional estabelecido na cláusula 30.10.1.

54. Edital – Favor disponibilizar as seguintes informações comerciais, necessárias à adequada avaliação do projeto pelas licitantes: 1. Histograma de Faturamento, Economias, Volume e Arrecadação dos últimos 12 meses; a. Segregar em Água e Esgoto; b. Ativas e Cortadas; c. Volume faturado e Volume medido; d. Se possível, abrir nas categorias Residencial, comercial, industrial, pública e social; 2. Inadimplência dos últimos 12 meses; 3. Receita indireta por serviço nos últimos 12 meses.

Para fins de precificação isonômica de propostas comerciais e equalização de premissas deve-se utilizar o sistema tarifário constante no Edital, os parâmetros estimados apresentados nos estudos técnicos correlatos. Observando ainda os parâmetros de consumo previstos nas Normas Técnicas Brasileiras, logo devem ser calculados por estimativas.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

O acordo realizado com a CEDAE para definir o valor da indenização e consequentes definições para a transferência dos serviços foi aprovado pelo Conselho de Administração da CEDAE, no dia 11 de junho de 2024.

55. Edital – Favor disponibilizar as seguintes informações operacionais, necessárias à adequada avaliação do projeto pelas licitantes: 1. Cadastro de Rede de Água e Esgoto; 2. Base de ativos com as informações operacionais de produção, tratamento e potência; 3. Idade média do parque de Hidrômetros.

Para fins de precificação isonômica de propostas comerciais e equalização de premissas deve-se utilizar o sistema tarifário constante no Edital, os parâmetros estimados apresentados nos estudos técnicos correlatos. Observando ainda os parâmetros de consumo previstos nas Normas Técnicas Brasileiras, logo devem ser calculados por estimativas.

O acordo realizado com a CEDAE com definições para a transferência dos serviços foi aprovado pelo seu Conselho de Administração e inclui a compartilhamento de dados controlados pela CEDAE essenciais a execução dos serviços, que serão repassadas a futura concessionária.

56. Edital – Entendemos que se a Licitante apresentar os documentos comprobatórios dos poderes de seus representantes legais e credenciados no Envelope nº 1 – Documentos de Credenciamento e de Garantia de Proposta, não precisará apresentá-los novamente no Envelope nº 2 – Proposta Comercial e anexos. Excetua-se desse entendimento a hipótese de assinatura da Proposta Comercial por representantes cujos poderes não tenham sido comprovados na documentação juntada no Envelope nº 1 – Documentos de Credenciamento e de Garantia de Proposta. Está correto o entendimento?

O entendimento está incorreto, conforme previsão do Item 19.8 do Edital.

57. Edital – Entendemos que o protocolo dos envelopes, no endereço citado no preâmbulo, página 8, será realizada em sessão pública citada nos itens 15.1 e 22 (etapa 05) até o horário limite das 10h00, horário constante no site da licitação (<https://cidennf.com.br/site/licitacao/31>).

Neste mesmo horário terá início a abertura dos envelopes 1 com o documento de credenciamento e garantia de proposta. Estamos corretos?



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

No endereço indicado será realizada a sessão pública presencial, com horário de abertura às 10h, quando será iniciado o recebimento dos envelopes e posterior abertura dos envelopes 1.

Assim, considerando elucidadas as questões levantadas no pedido de esclarecimento nº 01, sem que haja qualquer alteração que comprometa a formulação das propostas dos eventuais licitantes, todas as cláusulas do edital permanecem ratificadas.

Carlos Vinícius Viana Vieira
Secretário Executivo
Cidennf